



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REC

000016

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR SENADOR RENAN CALHEIROS,  
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Viva Presidente do  
Senado Federal e/  
Senado e Federal  
em 06/05/16.

Ref.: Denúncia nº 1, de 2016.

**Recebi o Original**  
Em 6/5/16 às 8h57 horas  
Nome: Eduardo Sá  
Matrícula: 228210

A Excelentíssima Senhora **Presidenta da República**, representada pelo **Advogado-Geral da União**, nos termos do art. 131 da Constituição e do inciso V do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, com fundamento no art. 48, inciso XXXIII, do Regimento Interno Senado Federal, vem, por meio do presente, apresentar a seguinte **PETIÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### I. DOS FATOS

É cediço que, conforme plano de trabalho apresentado na Comissão Especial do Impeachment, encontra-se prevista a realização de sessão no dia 6 de maio de 2016, para apreciação e votação do Relatório apresentado pelo Relator, Senador Antonio Anastasia, que concluiu pela admissibilidade da denúncia contra a senhora Presidenta da República e pela consequente instauração do processo de *impeachment*.

Ocorre que há diversas questões apreciadas inadequadamente na fase do juízo de admissibilidade da denúncia, tanto na Câmara dos Deputados, como na Comissão Especial do Senado, que inviabilizam a votação do referido Relatório na Comissão nesta sexta-feira, por configurarem inadmissíveis violações do direito de defesa da Exma. Senhora Presidenta da República, conforme se detalhará a seguir.

Diante da gravidade da restrição aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal na fase de admissibilidade da denúncia, e ante a iminência da realização de votação do relatório pela Comissão Especial do Senado, é que a Advocacia-Geral da União submete a presente petição, à apreciação de Vossa Excelência, com fundamento no art. 48, XXXIII do Regimento Interno do Senado Federal, que dispõe competir ao Presidente do Senado resolver qualquer caso omissão no Regimento Interno, ouvido o Plenário.

### II. DA AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS

## DEPUTADOS

Consoante a defesa se manifestou anteriormente e reiterou oralmente na sessão realizada no dia 5 de maio de 2016, **até o presente momento não houve a edição e a publicação no Diário Oficial da Câmara dos Deputados de qualquer ato que materializasse formalmente a decisão do Plenário daquela casa, tendo sido o resultado da votação veiculado apenas por meio das notas taquigráficas da sessão realizada.**

Não houve o encaminhamento ao Senado Federal, portanto, de Resolução, **nos termos do art. 109, III, “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de forma que inexiste autorização válida para a instauração de processo contra a Presidenta da República por suposto crime de responsabilidade**, sendo nulos todos os atos praticados enquanto não vier a ser editada a referida Resolução.

Nesse sentido, **em 25 de abril de 2016, a defesa apresentou petição** (anexa) à Presidência da Câmara dos Deputados, apontando que a falta de Resolução configura o **não preenchimento de requisito formal indispensável ao regular processamento do presente pedido de impeachment, além de outros vícios que acarretam a nulidade de pleno direito da sessão plenária da Câmara que autorizou a instauração de processo por crime de responsabilidade contra a Exma. Senhora Presidenta da República. Repise-se, tal petição ainda não foi apreciada pela Câmara dos Deputados.**

Consoante disposto no art. 109, III, alínea "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos de Resolução se destinam a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político e processual, bem como **materializar as conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil**, como é o caso da decisão proferida pelo Plenário no âmbito da DCR nº 01, de 2015, formulada por cidadãos, na forma do art. 218 do RICD e do art. 14 da Lei nº 1.079, de 1950. Transcreve-se para melhor visualização:

**RICD - Art. 109. Destinam-se os projetos: [...]**

**III - de resolução a regular**, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou **quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como: [...]**

**e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil”**

**RICD - Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade”.**

**Lei nº 1079/50 - Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.**

O rito adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378, conforme consta no voto do Min. Luis Roberto Barroso, traz como referência aquele utilizado no julgamento do ex-Presidente Collor elaborado pelo Presidente do STF, Min. Sidney Sanches. Na menção ao rito, de forma claramente expressa, consignou-se que a Resolução da Câmara é o documento hábil a autorizar a abertura no Senado, senão vejamos:

“36. A interpretação consagrada nessa decisão judicial acabou ganhando dimensão ainda maior ao ser adotada pela Corte em sessão administrativa destinada a esclarecer as regras a serem seguidas na tramitação do pedido de impeachment no Senado. Na ocasião, o Presidente do STF – Min. Sidney Sanches – procurou antecipar as possíveis controvérsias processuais que surgiriam ao longo do processamento do pedido no Senado, que se daria também sob a sua presidência. As conclusões alcançadas pelo STF na sessão administrativa foram encampadas pelo Senado, que as publicou no Diário Oficial de 08.10.1992.

37. No citado documento, já se previu todo o procedimento a ser seguido no âmbito do Senado Federal, do recebimento da denúncia até a decisão final condenatória, passando por uma fase intermediária de pronúncia. A atribuição do Senado de deliberar sobre a instauração ou não do processo foi ali prevista, com o detalhamento, inclusive, dos atos preparatórios a essa deliberação, como a necessidade de instauração de Comissão Especial para emissão de parecer:

“a) **JUDICIUM ACCUSATIONIS** – (Juízo de acusação) 1. Recebimento, pelo Senado Federal, da Resolução da Câmara dos Deputados, que autoriza a abertura do processo de impeachment contra o Presidente da República (CF, art. 86, caput, combinado com o art. 51, Iº. [...] *(grifou-se)*

O inciso I, do art. 51, da Constituição Federal, atribui à Câmara dos Deputados competência privativa, indelegável e apartada da competência atribuída ao Senado Federal. Portanto, **não poderá o Senado suprir essa exigência formal, uma vez que se trata de competência a ser exaurida ainda na Câmara dos Deputados.**

Não se trata de mero ato burocrático, mas de **respeito à formalidade exigida pela própria Casa legislativa em seu regimento**, vez que a resolução definiria, com absoluta clareza, o objeto deliberado pela Câmara dos Deputados. Não se deve admitir exceções nesse processo político-jurídico de absoluta relevância para a nação, cujos procedimentos não podem ser tratados de forma relapsa ou aleatória. Ao utilizar-se de expediente diverso para formalização da autorização, o Presidente da Câmara dos Deputados não atentou aos parâmetros que deveriam ser observados.

É de se notar que as matérias de competência privativa da Câmara dos Deputados, elencadas no art. 51 da Constituição Federal, são reguladas, via de regra, por meio de Resolução, nos termos do RICD. Assim é o caso, por exemplo, do próprio regimento interno (art. 51, III), o qual foi aprovado por meio da Resolução nº 17, de 1989.

Ademais, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal prevê que, **aos atos da administração pública, deve-se dar publicidade**, tratando-se o princípio da publicidade de princípio norteador da Administração Pública, que deve ser observado pelos três poderes, em todas as esferas. Dessarte, os efeitos decorrentes da autorização restam obstaculizados, pois **o ato não pode ser aperfeiçoado até sua publicação em meio oficial**. A Resolução, **diferentemente de ofício (mera espécie de correspondência)**, é o ato administrativo que se reveste das formalidades necessárias à produção de seus efeitos. Ao consubstanciar a deliberação da Câmara dos Deputados em ofício, o Presidente da Câmara dos Deputados o fez por meio ineficaz, não podendo tal ato gerar qualquer efeito no âmbito do processo de *impeachment*.

Não se pode ignorar, ainda, que a Presidenta da República tem o direito de se

insurgir, inclusive judicialmente, contra a decisão da Câmara dos Deputados, na medida em que vislumbra diversas ilegalidades causadoras de nulidade. **A inexistência de ato formal que materialize a decisão da Câmara dos Deputados obstaculiza injustificadamente o pleno exercício do direito de defesa.**

**No dia 27 de abril de 2016**, reconhecendo a imprescindibilidade do deslinde dessa questão e atendendo à solicitação da i. Senadora Gleisi Hoffmann, **o Presidente da Comissão Especial do Impeachment encaminhou o Ofício nº 015/2016-CEI ao então Presidente da Câmara dos Deputados**, Deputado Eduardo Cunha, solicitando que informasse o “*andamento do recurso apresentado pela Advocacia-Geral da União contra a decisão adotada pela Câmara dos Deputados de autorização para a instauração do processo de impeachment*”.

Contudo, até o presente momento o tema não foi apreciado por aquela casa, tanto que não se tem notícia da juntada aos autos de qualquer resposta da Câmara dos Deputados, razão pela qual se impõe o deferimento da presente petição para que se determine a suspensão do andamento do processo no Senado Federal até a apreciação definitiva do recurso pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51, I, da Constituição Federal c/c o art. 109, III, “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

### **III. DOS VÍCIOS RELATIVOS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO.**

#### ***III.A DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À DEFESA.***

Verifica-se que **não foram juntados documentos essenciais ao adequado exame da gravosa questão** sobre a qual os ilustres senadores que compõem a Comissão Especial do Impeachment deverão se manifestar, **embora tenham sido objeto de requerimento expresso da defesa, bem como de questões de ordem oportunamente formuladas pelos Senadores integrantes da Comissão** (anexas):

1. Requerimento nº 12/2016 da Senadora Gleisi Hoffmann, apresentado em 27 de abril, requerendo que seja oficiado junto a diversos órgãos (tais como Ministério da Educação, Justiça do Trabalho e Ministério da Defesa) para que apresentem memórias de cálculo, apresentadas à época do pedido do crédito, referentes às fontes de excesso de arrecadação e superávit financeiros de anos anteriores referentes à receitas próprias de suas unidades orçamentárias, utilizadas nos créditos questionados na Denúncia nº 01 de 2016. Rejeitado em 28 de abril;
2. Requerimento nº 13/2016 da Senadora Gleisi Hoffmann, apresentado em 27 de abril, requerendo que seja oficiado ao Presidente do Congresso Nacional para obtenção das notas taquigráficas e mapa de votação da aprovação do PLN nº 5, de 2015. Rejeitado em 28 de abril.
3. Requerimento nº 14/2016 da Senadora Gleisi Hoffmann, apresentado em 27 de abril, requerendo que seja oficiado ao Tribunal de Contas da União para obtenção de certidão de existência da edição de decretos de créditos suplementares por excesso de arrecadação e superávit de exercícios anteriores nos anos de 2001 e 2009, bem como cópia dos relatórios de aprovação de contas referentes aos respectivos anos. Rejeitado em 28 de abril;
4. Requerimento nº 15/2016 do Senador Lindbergh Farias, apresentado em 27

- de abril, requerendo que seja solicitado junto ao Ministérios da Agricultura e Pecuária certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidenta da República. Rejeitado em 28 de abril;
5. Requerimento nº 16/2016 do Senador Lindbergh Farias, apresentado em 27 de abril, requerendo que seja solicitado junto ao Banco do Brasil certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidenta da República. Rejeitado em 28 de abril;
  6. Requerimento nº 17/2016 do Senador Lindbergh Farias, apresentado em 27 de abril, requerendo que seja solicitado junto ao Ministério da Fazenda certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidenta da República. Rejeitado em 28 de abril;
  7. Requerimento nº 18/2016 da Senadora Vanessa Grazziotin, apresentado em 27 de abril, requerendo que seja solicitado junto ao Conselho Monetário Nacional certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidenta da República. Rejeitado em 28 de abril;
  8. Requerimento nº 23/2016 da Senadora Gleisi Hoffmann, apresentado em 27 de abril, requerendo que seja oficiado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que encaminhe a relação dos pedidos de abertura de crédito suplementar, por meio de Decreto da Presidente da República, reapresentados em antecedimento à nova orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União. Rejeitado em 28 de abril.

Apesar da quantidade expressiva de requerimentos apresentados pelos parlamentares julgadores do recebimento da denúncia, solicitando diligências simples para elucidação de problema complexo, todos os pedidos foram rejeitados.

Dado o convencimento da importância das diligências a própria defesa, na audiência do dia 29 de Abril de 2016, sustentou a sua importância para elucidação dos fatos:

“Sr. Presidente, diz respeito também a algo que a defesa acompanhou no dia de ontem. Alguns Srs. Parlamentares entenderam que era importante que certos documentos fossem trazidos aos autos. A defesa entende que essa solicitação dos Srs. Parlamentares, para esclarecimento, inclusive das suas razões, é importante. Embora tenha sido indeferida a questão de ordem por esta Comissão, a defesa faz agora o requerimento, no exercício do seu direito, também com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição. E o requerimento passa no seguinte sentido: a defesa procurará diligenciar a obtenção desses documentos, porque poderá fazê-lo, mas temo pelo exíguo tempo que temos até a apresentação do relatório do nobre Sr. Relator. Então, por essa razão, requeiro que a Comissão diligencie esses documentos, e também a defesa o fará, para que nós possamos ter uma apreciação destes documentos em plenário, sob pena de, agora, haver a violação do direito de defesa, consagrado na Constituição em relação à Senhora Presidente da República.”

Ora, inegável que os fatos sob exame desse Senado Federal, mesmo para uma análise preliminar, de justa causa, são complexos e de difícil elucidação, guardando relação com questões técnicas de gestão orçamentária e financeira. Existem, assim, motivos razoáveis, para dizer o mínimo, para a realização das diligências solicitadas, estando estas dentro do

âmbito do interesse legítimo da defesa da denunciada.

Ressalta-se, ainda, que há expressa previsão legal para a realização de diligências nessa fase, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei nº 1.079, de 1950:

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. **Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.**

A negativa dos requerimentos, nesse cenário, consiste em verdadeira impossibilidade de constituição de elementos de análise da justa causa, o que acarreta violação ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição.

Muitas das teses da defesa, corroboradas pelos elementos requeridos nessas diligências, sequer foram apreciadas no relatório produzido na Comissão Especial pelo Senador Antonio Anastasia. Ficou patente, assim, o prejuízo causado pela negativa de sua realização, uma vez que a análise dos fatos teria sido diretamente impactada pelos elementos, cuja juntada aos autos foi demandada.

Neste ponto, verifica-se, é plenamente cabível a aplicação subsidiária do disposto no art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Tendo em vista a necessidade de produção de provas imprescindíveis ao correto deslinde da causa, impõe-se a realização das diligências requeridas, com a consequente devolução dos prazos de apreciação da Comissão Especial do Senado, por aplicação do art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, de forma a permitir que a deliberação dos Senhores Senadores tome por referência o mais amplo conjunto de elementos relacionados aos fatos trazidos na denúncia.

### ***III.B. DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO À DEFESA.***

Outra violação ao direito de defesa relaciona-se ao fato de que desde o início dos trabalhos da Comissão Especial do Impeachment, **a defesa não recebeu cópia dos documentos que instruem o presente processo**, diversamente do que ocorreu na fase desenvolvida perante a Câmara dos Deputados.

Trata-se de injustificada obstaculização ao pleno exercício do direito de defesa, na medida em que a defesa não possui conhecimento da integralidade dos autos do processo, sendo certo, ainda, que nem todos os documentos que o instruem sequer se encontram disponíveis *online*, como, por exemplo, os documentos produzidos pela Mesa do Senado.

Assim, impediu-se que a defesa pudesse se manifestar sobre todo o processo, impondo-se, no caso, sua anulação *ab initio*.

Ademais, ao longo de sua tramitação no Senado Federal, foram apresentadas diversas petições, requerimentos, questões de ordem e documentos assemelhados relacionados aos autos, sobre os quais a defesa não foi chamada a se pronunciar, em violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal, consagrados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição.

#### **IV. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A RÉPLICA DO SENADOR ANTONIO ANASTASIA, RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL.**

Não bastasse a ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, apontada nos tópicos acima, **na sessão realizada hoje o Presidente da Comissão Especial oportunizou uma réplica do Relator após a manifestação da defesa, sem previsão legal para tanto, deixando de conferir a oportunidade de tréplica pela defesa.**

Conferiu-se, assim, oportunidade ao relator, com juízo contrário à denunciada já formalizado em seu relatório, para rebater e atacar as alegações do Advogado-Geral da União, assegurando privilégio indevido aos argumentos acusatórios, em detrimento da manifestação da defesa.

Impugnando este vício, **a defesa protocolou petição ainda no dia 5 de maio** (anexa), requerendo (a) a ciência das notas taquigráficas relativas à réplica do Relator realizada na sessão de hoje e (b) a oportunização de nova manifestação antes do início da votação do relatório pela Comissão Especial, sob pena de violação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378, que, em garantia ao direito do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF, assim se manifestou:

**“6. A DEFESA TEM DIREITO DE SE MANIFESTAR APÓS A ACUSAÇÃO (ITEM E DO PEDIDO CAUTELAR): No curso do procedimento de impeachment, o acusado tem a prerrogativa de se manifestar, de um modo geral, após a acusação. Concretização da garantia constitucional do devido processo legal (due process of law). Precedente: MS 25.647-MC, Redator p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Plenário. Procedência do pedido.”**

No mesmo sentido, o ilustre Senador Lindbergh Farias apresentou Questão de

Ordem durante a sessão de hoje.

Contudo, em absoluta dissonância ao entendimento da Suprema Corte, o Presidente da Comissão Especial indeferiu a questão de ordem, bem como o pedido da defesa, nos seguintes termos:

Esta questão já foi decidida por esta Comissão em sede de questão de ordem de mesmo teor levantada pelo Senador Lindbergh Farias na reunião de hoje, restando assim decidida:

A comissão encontra-se em fase de discussão do parecer do Relator e, como tal, o Senador Antonio Anastasia se manifestou como relator da matéria, que tem a prerrogativa de manifestar-se a qualquer tempo. Admitir que o Advogado-Geral da União possa responder a qualquer ponderação colocada pelo Relator, ou por qualquer outro Senador, seria inviabilizar o próprio debate. O Ministro Cardozo se posicionou quanto ao Relatório Preliminar oferecido, por LIBERALIDADE dessa comissão, já que ainda estamos em fase pré-processual e sequer há de se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, ainda que assim não fosse, ressalto que o Relator, em absoluto, confunde-se com a parte acusadora que, neste caso, está adstrita aos denunciantes.

Ressalto, por fim, que as notas taquigráficas já estão disponíveis no sítio do Senado Federal na página eletrônica da Comissão Especial do Impeachment.

Não socorre ao Presidente da Comissão Especial do Impeachment a mera alegação de que se trata de fase pré-processual, porquanto embora afastado pelo E. STF o excesso de formalismo, resta certo que foi deferido o pedido dos autores na ADPF nº 378 quanto ao direito da defesa de se manifestar por último, com a consagração do princípio do contraditório.

Decorre, logicamente da jurisprudência da Suprema Corte, e de sua patente violação pelo Presidente da Comissão Especial, que seja concedida nova oportunidade de manifestação da defesa com relação à “tréplica” realizada pelo relator antes da votação do relatório pela Comissão Especial.

Ainda que a fala da defesa fosse mera liberalidade, o que se admite apenas por hipótese, uma vez que a ela seja conferido o direito de manifestação, esse sempre deve ocorrer por último, após a emissão de todos os juízos acusatórios.

## V. DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO RELATOR

Importante observar que um dos fundamentos utilizados na decisão que indeferiu o pedido de nova manifestação da defesa, em aparente contradição com sua própria conclusão, foi: “*o Relator, em absoluto, confunde-se com a parte acusadora*” (sic).

De fato, consoante ressaltado na petição protocolada pela defesa no dia 2 de maio de 2016, na qual se requereu a anulação da eleição que conduziu o Senador Antonio Anastasia à relatoria e a realização de nova eleição, vedando-se a candidatura de parlamentares pertencentes ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), está-se

**diante de uma situação em que o Relator designado confunde-se de forma absolutamente indevida com a acusação.**

A ausência da imparcialidade necessária à função de relatoria fica evidenciada em seu próprio relatório, quando este sustenta a validade de critérios como orientação de bancada e juízos orientados pelo partido em processos dessa natureza. Estará sendo o ilustre Senador Anastasia um isento relator ou fiel seguidor da orientação de seu partido?

Conforme se destacou na referida petição, que restou **injustificadamente indeferida em decisão contra a qual também ora se insurge**, sendo notórias as posições do PSDB e de seus membros a favor do impedimento da Presidenta da República<sup>[1]</sup>, constitui-se óbice intransponível a designação de relator da agremiação referida.

Não há como se afastarem os riscos ao direito de defesa diante do fato de o Relator do processo que poderá culminar no afastamento da Presidenta da República pertencer ao mesmo partido político que deu suporte, inclusive financeiro, à denúncia, partido esse que é, ainda, um dos maiores oposicionistas ao governo legitimamente eleito em 2014.

Com efeito, é fato que **o denunciante, Senhor Miguel Reale Júnior, é filiado, desde 1990, ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB** (documentos anexos), partido cuja atuação em prol do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff é pública e notória.

**Não é só: a coautora do pedido, sra. Janaína Paschoal admitiu ter recebido a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) do Partido para produzir parecer sobre o impeachment da Presidenta da República**, em audiência ocorrida no último dia 28 de Abril, perante esta Comissão:

**A SR<sup>a</sup> VANESSA GRAZZIOTIN** (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB - AM) – Aliás, acho que estão falando muito pouco da Operação Lava Jato nos últimos tempos.

Mas a senhora se preocupou em dizer que aqui não é uma ação do PSDB, e que a senhora, por mais que tenha trabalhado para o Governador Alckmin, para o presidente – trabalhou para o ministro, mas cujo Presidente era o Fernando Henrique –, não tem nada a ver.

O que os jornais vêm nos noticiando, desde o ano passado, é que, no mês de maio do ano passado, o PSDB encomendou um parecer do Dr. Miguel Reale, que a convidou, e que, por esse parecer, foram pagos R\$45 mil, Dr<sup>a</sup> Janaina – R\$45 mil. Toda imprensa divulgou e não há um único desmentido divulgado.

**A SR<sup>a</sup> JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL** (Fora do microfone.) – Mas é verdade.

(...)

**A SR<sup>a</sup> JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL** – ...queriam limitar a Câmara, porque entendiam que tinham o Senado na mão. Quando chega ao Senado, agora querem limitar o Senado.

Então, o PCdoB foi ao Supremo em dezembro, e o Supremo decidiu que a autoridade competente são V. Ex<sup>as</sup>s.

O Ministro Lewandowski, Presidente da Casa, à meia-noite e meia, depois do julgamento feito, decidiu colocar na decisão – lembro-me bem – e questionou seus pares. Havia ministros que já tinham se retirado.

O que eu quero dizer com isso é que isso não foi objeto de deliberação e não poderia ser, porque a Casa tinha decidido isso antes. E a Constituição Federal não dá ao Supremo Tribunal Federal competência para falar sobre crime de responsabilidade.

Então, quando eu falava... Só esclarecendo a V. Ex<sup>a</sup>: isso é importante, vamos prosseguir. Com relação ao parecer do PSDB, a imprensa noticiou, e a imprensa noticiou, porque eu falei. A imprensa não noticiou porque foi investigar. Eu falei.

Aliás, quando o Dr. Hélio Bicudo aceitou iniciar esse processo comigo – se quiserem ligar para ele agora para ver se eu estou mentindo –, nós fomos almoçar num domingo, e eu disse a ele assim: "Dr. Hélio, o senhor precisa saber de uma coisa. Eu fui contratada pelo PSDB em maio" – nós propusemos o processo em setembro –, "**eu fui contratada pelo PSDB em maio, recebi R\$45 mil para fazer um parecer...**". Como tudo que eu recebo, eu declarei, recolhi tributos. Então, não tenho como negar, está tudo bonitinho:

*(Intervenção fora do microfone.)<sup>21</sup>*

Curiosamente, a contratação para elaboração de parecer ocorre ainda em maio, antes, portanto, da edição de decretos de suplementação ou de julgamento de contas de 2014 pelo Tribunal de Contas da União, o que reforça a tese de que a busca pelo impeachment surge inicialmente de um desejo político do partido derrotado no processo eleitoral, ao qual, depois, se buscam fatos sobre os quais possam ser atreladas supostas ilícitudes da Presidência da República.

Sendo assim, atenta contra as previsões normativas desta Casa (art. 127 do RISF e art. 15, III do Código de Ética e Decoro Parlamentar) a manutenção do Senador Antonio Anastasia ou qualquer outro membro do PSDB como relator da presente Comissão Especial, conforme se verifica a partir dos referidos dispositivos:

**RISF - Art. 127. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.**

Código de Ética e Decoro Parlamentar - Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

III – designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, **não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado.**

Nesse aspecto, há de se observar que as normas regimentais que se aplicam à distribuição de relatoria são específicas e tratam de tema não abrangido pela Lei nº 1.079, de 1950.

O tema em debate diz respeito a uma função específica exercida ao longo do procedimento e que tem papel central na condução dos trabalhos que visam à formação do convencimento dos demais parlamentares em sua função julgadora. Diferentemente, portanto, do debate travado na ADPF nº 378 quando a tentativa de aplicação do Código de Processo Penal foi obstada pelo Supremo Tribunal Federal em respeito ao tratamento especial já dado pela referida lei e ao exercício das funções parlamentares com base em suas convicções político-partidárias, o papel do relator deve ser encarado diante das especificidades políticas, já reconhecidas pelas normas regimentais do Senado Federal.

Ora, se a própria Casa Legislativa dispõe de normas que protegem a imparcialidade do relator diante de caso que envolve o Decoro e a Ética de Senador da República – o que não afasta, no caso em espécie, a participação do ilustre senador Antônio Anastasia das votações em Comissão Especial e Plenário –, por que razão não seriam aplicáveis tais regras em caso de tamanha magnitude política e jurídica, como é o que importa no afastamento de Presidente da República?

O presente feito se constitui em procedimento de natureza jurídico-política e em ato de profunda repercussão ao Estado Democrático, tornando a isenção do relator providência essencial à legitimidade do seu processamento.

É imperioso, portanto, que a Relatoria do processo a ser submetido ao crivo do Senado Federal, de forma alguma, assuma posição que se confunda com a acusação. Outrossim, é inadmissível que a defesa seja impedida de se manifestar após a realização de réplica pelo Relator, não prevista no Plano de Trabalho e em descompasso com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

## VI. DOS PEDIDOS

Dante do exposto acima, requer seja a presente petição conhecida por esse Exmo. Presidente Senado Federal e, no mérito, seja deferida, a fim de que:

1. seja suspenso o andamento do processo no Senado Federal até a apreciação definitiva do recurso da defesa pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51, I, da Constituição Federal c/c o art. 109, III, “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
2. seja anulado o presente processo desde o seu início perante o Senado Federal, tendo em vista a ausência de requisito formal para o seu processamento mediante a promulgação e a publicação de Resolução da Câmara dos Deputados;
3. seja anulado o presente processo em razão de vício insanável, consistente na violação da ampla defesa, por não ter sido disponibilizado o inteiro teor do processo à defesa;

Caso assim não se entenda, requer-se:

1. que seja concedida nova oportunidade de manifestação da defesa com relação à “réplica” realizada pelo relator antes da votação do relatório pela Comissão Especial;
2. seja anulada a eleição que conduziu o Senador Antônio Anastasia à relatoria da presente Comissão;
3. seja realizada nova eleição para relator da presente Comissão, vedando-se a candidatura de parlamentares pertencentes ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB);
4. seja concedido ao novo relator eleito prazo de dez dias para produção do relatório, a contar da data de sua eleição;
5. seja deferida a realização das diligências requeridas, com a consequente devolução dos prazos de apreciação da Comissão Especial do Senado, por aplicação do art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal;

6. seja deferido o pedido de nova manifestação da defesa antes do início da votação do relatório pela Comissão Especial, sob pena de nulidade do processo, por desrespeito ao art. 5º, LV, da CF e à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378;

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 6 de maio de 2016.

**JOSÉ EDUARDO CARDozo  
Advogado-Geral da União**

---

<sup>[1]</sup> Como aponta a reportagem a seguir, no dia 8 de Abril do corrente ano, o partido fechou questão em relação ao tema. Ver matéria disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/04/governadores- e-liderancas-do-psdb-se-reunem-em-sao-paulo.html>.

<sup>[2]</sup> De acordo com as notas taquigráficas da Sessão.

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE EDUARDO MARTINS CARDozo, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7527097 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE EDUARDO MARTINS CARDozo. Data e Hora: 05-05-2016 22:58. Número de Série: 10186. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---

## ROL DE DOCUMENTOS

1. Petição da Advocacia-Geral da União ao Presidente da Câmara dos Deputados - *impugna nulidades do processo e ausência de Resolução* (25/04/2016)
2. Requerimentos formulados pelos Senadores membros da Comissão Especial (27/04/2016)
  - a) Requerimento nº 12/2016 da Senadora Gleisi Hoffmann
  - b) Requerimento nº 13/2016 da Senadora Gleisi Hoffmann
  - c) Requerimento nº 14/2016 da Senadora Gleisi Hoffmann
  - d) Requerimento nº 15/2016 do Senador Lindbergh Farias
  - e) Requerimento nº 16/2016 do Senador Lindbergh Farias
  - f) Requerimento nº 17/2016 do Senador Lindbergh Farias
  - g) Requerimento nº 18/2016 da Senadora Vanessa Grazziotin
  - h) Requerimento nº 23/2016 da Senadora Gleisi Hoffmann
3. Petição da AGU - *solicita a anulação da eleição do relator.* (2/05/2016)
4. Petição da AGU - *Requer a realização de diligência junto ao TCU, a interrupção do prazo do art. 45 da Lei nº 1.079/1950 e reitera pedidos anteriormente.* (03/05/2016)
5. Decisão do Presidente da Comissão Especial do Impeachment sobre as petições da AGU de 2/05/2016 e 03/05/2016
6. Recurso da AGU ao Presidente do Senado Federal - *requer a suspensão dos trabalhos até a apresentação de parecer pelo TCU referente às contas da Presidência da República no exercício de 2015 e o julgamento das contas pelo Congresso Nacional* (05/05/2016)
7. Petição da AGU - *impugna a Réplica do Relator e requer nova manifestação da defesa antes da votação do Relatório* (5/05/2016)
8. Decisão do Presidente da Comissão Especial do Impeachment sobre petição da AGU de 5/05/2016



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

**Referência:** Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1/2015

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, representada pelo Advogado-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição e do inciso V do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, conforme documentação já acostada aos autos em epígrafe, vem apresentar **PETIÇÃO**, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição, no art. 1º, § 1º c/c o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 253, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### I - DOS FATOS

Como é cediço, no dia 17 de abril de 2016, o Plenário da Câmara dos Deputados deliberou, por maioria, pela autorização para a instauração, pelo Senado Federal, de processo contra a Senhora Presidenta da República por suposto crime de responsabilidade. Ato contínuo, encaminhou o **Ofício nº 526/2016/SGM-P**, de 18 de abril de 2016, ao Senado Federal, dando-lhe

Portaria 4553  
Ass.: Marília  
Data: 25/04/2016  
Assinatura: AGU

**ciência do resultado.**

A decisão do Plenário da Câmara dos Deputados sucedeu a deliberação realizada no dia 11 de abril de 2016, no âmbito da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1, de 2015, ocasião em que foi aprovado, por maioria, o parecer do Deputado Jovair Arantes, no sentido da admissibilidade da representação.

No decorrer da sessão deliberativa plenária do dia 17 de abril, conforme será exposto adiante, verificou-se a ocorrência de várias ilegalidades que acabaram por viciar o procedimento de deliberação, que culminou com o voto favorável de 367 Deputados pela instauração do referido processo.

Nesse sentido, revela-se imprescindível expor-se administrativamente, perante essa Casa, através da presente petição, as nulidades verificadas, para que se proceda internamente às devidas correções.

## **II – DO CABIMENTO DA PRESENTE PETIÇÃO**

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIV, “a”, prevê, como direito fundamental, o denominado direito de petição, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



Mais especificamente no âmbito da Câmara dos Deputados, o art. 253 do seu Regimento Interno, assim dispõe com relação ao direito de petição:

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I - encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 9.784, de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Prevê o § 1º, do art. 1º<sup>1</sup>, que os preceitos dessa Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo quando no desempenho de função administrativa. O art. 69<sup>2</sup>, por sua vez, prevê a aplicação subsidiária desta lei aos processos administrativos regidos por lei específica.

Em razão de a Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 01, de 2015 ter sido autuada na Câmara dos Deputados sob a forma de processo administrativo, e tendo em vista a ausência de previsão específica no Regimento Interno da Câmara dos Deputados de recurso da decisão de

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

<sup>2</sup> Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

autorização da instauração de processo por crime de responsabilidade, entende-se aplicável o art. 56 da Lei nº 9.784/1999<sup>3</sup>, que prevê o cabimento de recurso administrativo das decisões, em face de razões de legalidade e de mérito, com possibilidade de reconsideração da decisão pela autoridade que a proferiu.

Assim, em face dos supracitados art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição, combinado com o art. 253 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com o art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, defende-se o cabimento da presente petição, para que o Presidente da Câmara dos Deputados aprecie as alegações de nulidades ocorridas na sessão deliberativa plenária do dia 17 de abril de 2016.

### **III – DA INCONSTITUCIONAL ORIENTAÇÃO DOS LÍDERES DOS PARTIDOS PARA O VOTO. INADEQUAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO IMPEACHMENT. VIOLAÇÃO DA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO PESSOAL DOS VOTANTES.**

No paradigmático julgamento da ADPF nº 378/MC-DF, o STF estabeleceu como dever dos parlamentares o exercício de suas funções, *inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados.* Note-se que, ao tratar do tema da formação da convicção dos parlamentares, o STF

---

<sup>3</sup> Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

4  


**deixou claro que a convicção político-partidária é pessoal, e corresponde ao juízo individual inerente a cada parlamentar.**

**No âmbito internacional, decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmam, categoricamente, que julgamentos políticos realizados pelo Congresso estão também obrigados a respeitar a imparcialidade, que é uma garantia derivada do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, ter-se um posicionamento derivado de orientação partidária, antes das alegações, ofende o devido processo legal e nulifica o julgamento, por impedir a imparcialidade.**

No *Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú* – Sentença de 31 de janeiro de 2001 (doc. anexo), as vítimas, juízes da Corte Constitucional do Peru, foram julgadas e destituídas por um Congresso dominado pelo fujimorismo, desprovido da imparcialidade necessária para o julgamento. Dentre os itens apontados pela Comissão como violadores da Convenção Americana, destaca-se o item *f*:

*f. el Congreso violentó los criterios referentes a la “imparcialidad subjetiva” (tales como lo ha sostenido la jurisprudencia bajo la Convención Europea de los derechos humanos). dado que varios hechos reflejaban que la mayoría del Congreso ya tenía una convicción formada respecto al caso. a saber: mediante la carta de 14 de enero de 1997, 40 congresistas, entre ellos varios que luego integraron las Comisiones Investigadora y Acusadora, pretendieron impedir que se adoptara la decisión de declarar inaplicable la Ley No. 26.657; la Subcomisión Evaluadora no tomó en cuenta para su decisión el acta de 14 de marzo de 1997, mediante la cual los magistrados fueron expresamente autorizados por el Tribunal Constitucional para expedir el fallo aclaratorio; y tampoco*



se acusó por infracción constitucional a los magistrados Acosta Sánchez y García Marcelo, como producto del segundo “fallo” que estos magistrados redactaron y publicaron sobre la constitucionalidad de la Ley No. 26.657:

Também no *Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y Otros) Vs. Ecuador* – Sentença de 28 de agosto de 2013 (doc. anexo), as vítimas, vocais da Corte Constitucional do Equador, não tiveram julgamento político que respeitasse as garantias judiciais mínimas, em razão da total ausência de imparcialidade dos membros do Congresso Nacional, quando no exercício de atribuições jurisdicionais. Veja-se destaque da decisão:

220. De igual forma. **la Corte recuerda que la imparcialidad exige que la autoridad judicial que interviene en una contienda particular se aproxime a los hechos de la causa careciendo, de manera subjetiva, de todo prejuicio y, asimismo, ofreciendo garantías suficientes de índole objetiva que permitan desterrar toda duda que el justiciable o la comunidad puedan.** En razón de los aspectos mencionados en el párrafo anterior, esta Corte concluye que el Congreso Nacional no aseguró a los vocales destituid.

Não é por outra razão que o **Presidente da Câmara dos Deputados, ao abrir a sessão plenária do dia 17 de abril, determinou com veemência: “não haverá encaminhamento de votação”**. De fato, cada deputado somente poderia externar seu voto de acordo com sua livre e pessoal convicção, tendo em vista a natureza jurídico-política do procedimento do impeachment, a qual se mostra incompatível com a imposição de orientações políticas vindas de lideranças ou cúpulas partidárias, eis que os parlamentares exercem, nesse procedimento, função atípica jurisdicional. No mesmo sentido



se posicionou expressamente o Presidente da Câmara, cujas palavras foram assim transcritas nas notas taquigráficas:

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Cunha) - Lembro a V.Exas, que nós não vamos colocar no painel a orientação dos partidos. V.Exa. vão ter que se guiar, porque não cabe orientação.

Nada obstante os contornos bem delineados oferecidos pelo STF, bem como os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e em detrimento das fortes determinações do Presidente da Câmara, **as lideranças partidárias utilizaram o tempo de 1 minuto a eles concedido para, de fato, encaminhar a orientação de seus respectivos partidos**, com o propósito de vincular o voto dos correspondentes deputados. É o que se pode constatar das transcrições abaixo, as quais contêm algumas das orientações de encaminhamento de voto proferidas por alguns partidos, na dita sessão plenária:

**O SR. ANTONIO IMBASSAHY (PSDB-BA)**

O PSDB irá votar pelo impeachment porque o Brasil não pode ser governado por uma Presidente da República desenganada, que maculou o cargo que lhe foi confiado. Senhoras e senhores, a Câmara dos Deputados, ao conceber a Constituição Federal, assumiu o dever de cumpri-la, de respeitá-la e de preservá-la, assim como o de proteger a democracia. Esta Casa, imbuída da responsabilidade de exercer o poder que do seu povo emana, não pode ignorar a vontade dos brasileiros que estão lá fora, não pode se acovardar diante da história. Vamos votar "sim" a um novo Brasil! Vamos votar "sim" ao impeachment!

**SR. AGUINALDO RIBEIRO (Bloco/PP-PB)**

É meu dever encaminhar o voto da bancada do Partido Progressista a partir da deliberação soberana da sua maioria absoluta, que determinou que nossos Deputados e Deputadas devam votar pela



admissibilidade do processo de impedimento da Sra. Presidente da República.

[...]É por isso que, por determinação da Executiva Nacional do nosso partido, por sua maioria absoluta e fechando questão, encaminho no sentido de que a bancada do Partido Progressista vote “sim” à admissibilidade do processo.

**O SR. ROGÉRIO ROSSO (Bloco/PSD-DF. Como Líder. Sem revisão do orador.)**

Estamos atravessando, Deputado Marcos Montes, uma tempestade perfeita: crise econômica, crise política, crise ética, crise no trato da coisa pública. É com a superação de cada um de nós — do PT ao PSDB, do Democratas ao PSD, do PSB a todos os partidos —, é com a superação de cada um de nós que vamos encontrar os rumos que a sociedade brasileira merece. Por isso, o PSD, a bancada de Deputados Federais do PSD votará “sim” ao relatório do Deputado Jovair Arantes.

**O SR. PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM.)**

Quero, por fim, dizer que vamos votar, vamos encaminhar “sim” ao impeachment da Presidente Dilma Rousseff. A bancada do Democratas dirá “sim”, por um Brasil melhor, por um novo momento, pelos jovens, pelos filhos do Brasil!

Ao encaminharem a orientação partidária previamente à votação, **os partidos políticos violaram a formação da livre e pessoal convicção dos deputados**. Num sistema político em que os parlamentares devem obediência às diretrizes partidárias, sob pena de eventual imposição de sanções, é certo que a exteriorização de orientação de voto pelos líderes de partido constrange o livre pensar e agir dos deputados, maculando por consequência o procedimento do impeachment.

A expressão concreta da influência da orientação partidária pode ser aferida nos seguintes votos, nos quais os deputados chegaram a externar a direção partidária como causa determinante de sua posição:

**O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT-RS.)**

Presidente, nem Dilma, nem Temer, nem Cunha. Eu quero eleições limpas e honestas para limpar mais que a sujeira, limpar a alma do País. Cumpro decisão do meu partido: não posso votar a favor, mas não voto contra. Eu voto pela “abstenção”, contra a corrupção. (Palmas e apupos.)

**O SR. MÁRIO NEGROMONTE JR. (Bloco/PP-BA.)**

Sr. Presidente, infelizmente, não vou poder votar como o meu coração manda. Meu voto é para os meus eleitores da Bahia, em especial, para os de Paulo Afonso, minha cidade natal, e de Glória. Mas, como não posso descumprir uma determinação do meu Partido Progressista, eu me abstenho de votar. (Palmas e apupos.)

**O SR. SEBASTIÃO OLIVEIRA (Bloco/PR-PE.)**

Sr. Presidente, sou um Deputado do Sertão de Pernambuco. Os sertanejos, diferente da região metropolitana, não comungam com a saída da crise através do impeachment. Mas também o povo pernambucano sabe que, em 2014, eu procurei outra opção para o Brasil, que foi acompanhar Marina Silva e Eduardo Campos. Hoje, em respeito ao meu partido, vou me abster do voto.

Constata-se, portanto, o inexorável vício que infirma a votação da sessão plenária ocorrida no dia 17 de abril, uma vez que a externalização de orientação partidária sobre o encaminhamento da votação retirou de seus deputados a capacidade de livre e pessoal formação de suas convicções, cuja existência, segundo o STF e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é condição de validade da decisão sobre o impeachment.

#### **IV - DA VICIADA MOTIVAÇÃO DOS VOTOS DOS DEPUTADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 17 DE ABRIL DE 2016: TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.**

Pela teoria dos motivos determinantes, o ato ou a decisão administrativa não precisa explicitar as razões pelas quais foi praticado(a) mas, se o fizer, deverá ser verdadeiro esse motivo. Essa doutrina está relacionada à prática de atos administrativos e impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado, vinculando o administrador ao motivo declarado<sup>4</sup>.

Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, no entanto, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado. Vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>, a teoria dos motivos determinante informa que:

[...] os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte a sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de "motivos de fato" falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 27<sup>a</sup> edição, 2010, p. 397/398: "[...]em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invoca for inexistente, o ato será inválido. É esta vinculação do administrador ao motivo que houver alegado que se conhece doutrinariamente como "teoria dos motivos determinantes" [...]".

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 27<sup>a</sup> edição, 2010, p. 404.

motivos em que se calcou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enuncia-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.

Neste sentido, vale trazer a ementa do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 141.925/DF, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, datado de 14/04/2010:

HABEAS CORPUS. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DETERMINANDO A EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL EM RAZÃO DE SUA CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DO FUNDAMENTO. **APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, SEGUNDO A QUAL A VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, AINDA QUE DISCRICIONÁRIO, VINCULA-SE AOS MOTIVOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. INVALIDADE DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA**"(grifos apostos: HC 141.925/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010)

No caso concreto, muitos dos deputados, na condição de julgadores daquele processo, desviaram-se da motivação determinante do ato, lembrando que a deliberação que lhes competia estava adstrita aos pontos recebidos pelo Presidente da Câmara dos Deputados, consoante consignou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 34.130:

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o requerimento do Advogado-Geral da União, suscitado da tribuna, de realizar sustentação oral, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski (Presidente), que o acolhiam. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de medida liminar e **firmou entendimento no sentido de que "(...)" a**

autorização advinda da votação havida na comissão especial é para o prosseguimento sob o teor da denúncia original, escoimando-se, para o efeito de apreciação ulterior em plenário da Câmara dos Deputados, o que for estranho ao teor ‘vero e próprio’ do teor **primeiro da denúncia**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente), nos termos dos seus votos. Ao final do julgamento, submetida a questão ao Plenário, pelo Presidente, os **Ministros presentes autorizaram que fosse consignado em ata que o objeto de deliberação pela Câmara estará restrito à denúncia recebida pelo Presidente daquela Casa, ou seja, i) “seis Decretos assinados pela denunciada no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional” (fl. 17 do documento eletrônico no 6) e ii) “reiteração da prática das chamadas pedaladas fiscais” (fl. 19 do documento eletrônico no 6)”.  
(...)**

Plenário, 15.04.2016. (*grifou-se*)

No entanto, os Deputados, ao proferirem seu voto, independentemente de sua orientação pelo “*sim*” ou pelo “*não*”, explicitaram diversos fundamentos, desprovidos de qualquer relação com o objeto sobre o qual deveriam emitir juízo na condição de julgadores. Citem-se alguns pronunciamentos:

**O SR. JOVAIR ARANTES** (Bloco/PTB-GO.) - Sr. Presidente, eu disse no meu relatório que o povo do meu Estado de Goiás, que o povo brasileiro, que a juventude brasileira merece uma nova chance. Esta é a nova chance! E peço ao povo brasileiro que, através de seu trabalho, respeite, a partir de agora, um Parlamento que sempre defendeu o povo, que é a Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil. Um abraço! Meu voto é “*sim*”.

**O SR. BETO MANSUR** (Bloco/PRB-SP.) - Sr. Presidente, não existe nada

mais democrático do que o que estamos fazendo aqui. Eu, pela segunda vez, estou votando o impeachment de um Presidente, e a



Presidente Dilma Rousseff vai receber o impeachment desta Casa porque é incompetente administrativamente e porque não tem relação política com o Congresso Nacional. Nós precisamos recuperar o Brasil, e eu tenho certeza de que com o Michel Temer vamos fazer isso. O meu voto é “sim”.

O SR. MAURO LOPES (Bloco/PMDB-MG.) - Prezado Presidente Eduardo Cunha, ocupei o cargo de Ministro de Estado do atual Governo e guardarei a gratidão comigo. Mas, honrando o nosso PMDB com lealdade, na condição de Secretário-Geral do PMDB, junto com o nosso honrado Presidente do partido, Michel Temer, acompanhando também a nossa bancada de Minas Gerais dos Deputados Federais, acompanhando também a bancada do PMDB da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, pelo povo de Minas Gerais e também esperando o crescimento do transporte deste País, que está exatamente em uma situação agonizante, eu quero aqui dizer, Sr. Presidente, do fundo da minha alma, pensando na minha família, na minha esposa, nos meus filhos, nos meus netos e nos meus conterrâneos da minha querida Caratinga, que eu voto “sim”. (Palmas.)

**O SR. JAIR BOLSONARO** (Bloco/PSC-RJ.) - Neste dia de glória para o povo brasileiro, um nome entrará para a história nesta data pela forma como conduziu os trabalhos desta Casa: Parabéns, Presidente Eduardo Cunha! (*Manifestação no plenário.*) Perderam em 1964. Perderam agora em 2016. Pela família e pela inocência das crianças em sala de aula, que o PT nunca teve... Contra o comunismo, pela nossa liberdade, contra a Folha de S.Paulo, pela memória do Cel. Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff!

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR.) - Em nome do povo brasileiro, por amor a este País, aos paranaenses de Curitiba, Londrina, Cambé, Rolândia, Arapongas e Ibirapuã, que é a minha base eleitoral, e sabendo que este Governo não tem maioria no Parlamento — em qualquer Parlamento do mundo, quando não se tem maioria, só se tem um terço, não tem como governar. Na Europa, troca-se o Governo que não tem maioria. Pelos crimes de responsabilidade e de lesa-pátria cometidos pela Presidente Dilma, voto “sim”, pelo Brasil. (*Palmas.*)

**A SRA. CRISTIANE BRASIL** (Bloco/PTB-RJ.) - Sr. Presidente, obrigada por permitir a todo o povo brasileiro esta data que estamos vivendo hoje. Há 11 anos, meu pai perdeu seu mandato porque disse a verdade, quando muitos aqui disseram que o que ele estava falando era mentira. Portanto, hoje, em homenagem ao meu pai, Roberto Jefferson, à verdade, à democracia, o meu voto é "sim".

**O SR. JOSÉ REINALDO** (PSB-MA.) - Sr. Presidente, quero pedir desculpas

ao meu querido amigo e grande Governador Flávio Dino, pois eu não posso passar por cima da cassação estranhíssima e injusta do Governador Jackson Lago, a quem presto homenagem neste momento, Não posso passar por cima das perseguições e injustiças contra mim. Não posso passar por cima do bloqueio do Governo Federal ao meu Governo. Assim, Governador, a quem admiro e respeito, desculpe, mas o meu voto é "sim". (Palmas.)

**O SR. RODRIGO MAIA** (DEM-RJ.) - Sr. Presidente, V.Exa. entra para a história hoje. Pela minha família, mas principalmente pelo meu pai, Cesar Maia, que quando Prefeito do Rio, foi atropelado pelo Governo do PT — o PT rasga a Constituição no Rio de Janeiro e rasga a Constituição aqui —, o meu voto é "sim". (Manifestação no plenário.)

**O SR. HERÁCLITO FORTES** (PSB-PI.) - Sr. Presidente, quero deixar aqui o meu abraço à minha mulher Mariana; às minhas filhas Marianinha, Heloisa e Camila; aos meus netos Antônio e João; à minha neta que está por vir, Olimpia; à minha irmã Zélia; e à minha Tia Elzamir, com 96 anos. Esse pessoal sabe o que eu sofri nas mãos do PT de 2010 até agora. O voto que eu vou dar não é um voto de rancor, é o voto da lógica, é o voto do futuro do Brasil. O voto que eu vou dar é o voto que o Brasil está exigindo, é o voto em nome das ruas. Portanto, ele é "sim". (Palmas.)

**O SR. ABEL MESQUITA JR.** (DEM-RR.) - Roraima, verás que o filho teu não foge à luta! O povo brasileiro merece respeito! Por um Brasil com justiça, igualdade social e sem corrupção, por uma Roraima desacorrentada, para que possamos exercer o direito



constitucional de ir e vir e por todas as famílias toraimenses, eu voto "sim". Sr. Presidente. (*Manifestação no plenário. Palmas.*)

**O SR. ANDRÉ FUFUCA** (Bloco/PP-MA.) - Em nome da unidade partidária do Partido Progressista, dos milhares de pessoas que foram enganadas pela Refinaria Premium, dos milhares de pessoas que choraram a morte dos seus entes queridos na BR-75, em nome desse Estado que carrego nas costas e no coração, olhando para você e para o meu querido Alto Alegre, digo ao povo maranhense e ao povo do Brasil que voto "sim", a favor do impeachment.

**O SR. HIRAN GONÇALVES** (Bloco/PP-RR.) - Sr. Presidente, meu querido Brasil, pela minha família; pelos que me fizeram chegar até aqui: pelos médicos do Brasil, para que sejam respeitados pelo próximo governo; pelos maçons do Brasil e pelo bem do povo brasileiro, eu voto "sim". Sr. Presidente.

**O SR. AFONSO HAMM** (Bloco/PP-RS.) - Em nome do povo gaúcho, povo do meu Estado, em nome do povo brasileiro, para votarmos a favor da mudança, a favor da esperança, "sim" ao impeachment! (*Palmas.*)

**O SR. ALCEU MOREIRA** (Bloco/PMDB-RS.) - Pelo fim do populismo irresponsável e corrupto, pelo fim da "vagabundização" remunerada, pela valorização do trabalho, da produção, da pesquisa, tecnologia e inovação, eu voto "sim". (*Palmas.*)

**O SR. DARCÍSIO PERONDI** (Bloco/PMDB-RS.) - Pelos direitos das crianças, dos jovens, das mulheres, de todos os brasileiros; por um Governo decente e, acima de tudo, por mais esperança para os brasileiros, voto "sim". (*Manifestação no plenário.*)

**O SR. HEITOR SCHUCH** (PSB-RS.) - Pela retomada do crescimento econômico e social do Brasil, pelo bem do Brasil, meu voto é "sim". (*Manifestação no plenário.*)

**O SR. JOSE STÉDILE** (PSB-RS.) - Os dois lados da rua pedem ética na política. Hoje, nós vamos dar o primeiro passo. Em nome dos desempregados e da indústria nacional, eu voto "sim".



**O SR. LUIS CARLOS HEINZE** (Bloco/PP-RS.) - Pelos gaúchos que represento: para combater o projeto de poder e de corrupção do Lula e do PT; e pelos agricultores brasileiros, voto "sim" pelo *impeachment*.

**O SR. RONALDO NOGUEIRA** (Bloco/PTB-RS.) - Pelos fundamentos do cristianismo, em defesa dos princípios da administração pública, porque ninguém está acima da lei, eu voto "sim".

**O SR. SÉRGIO MORAES** (Bloco/PTB-RS.) - Sr. Presidente, em respeito ao suor e à mão calejada dos meus fumicultores e dos trabalhadores da indústria fumageira do meu Estado, Rio Grande do Sul, eu voto "sim". Feliz aniversário, Ana, minha neta!

**O SR. JOÃO PAULO KLEINÜBING** (Bloco/PSD-SC.) - Sr. Presidente, com a esperança de um futuro melhor, pela brava gente de Santa Catarina e da minha Blumenau, eu voto "sim". Sr. Presidente. (*Palmas*.)

**O SR. DELEGADO ÉDER MAURO** (Bloco/PSD-PA.) - Sr. Presidente, em nome do meu filho Éder Mauro Filho, de 4 anos, e do Rogério, que, junto com a minha esposa, formamos uma família no Brasil, que tanto esses bandidos querem destruir com propostas de que criança troque de sexo e aprenda sexo nas escolas, com 6 anos de idade, em nome de todo o povo do Estado do Pará, eu voto "sim".

**O SR. JOSÉ PRIANTE** (Bloco/PMDB-PA.) - Sr. Presidente, o sentimento majoritário que preside em cada brasileiro que acompanha esta sessão histórica que se realiza hoje aqui na Câmara dos Deputados é o sentimento da esperança. Portanto, vou acompanhar a opinião majoritária do povo do meu Estado do Pará. Eu voto "sim".

**O SR. ALFREDO KAEFER** (Bloco/PSL-PR.) - Pela liberdade, pela democracia, por um futuro melhor, em honra do povo do Paraná e das pessoas de bem que querem tirar uma oligarquia instalada neste poder, eu voto "sim" pelo *impeachment*. (*Palmas*.)



**O SR. EVANDRO ROMAN** (Bloco/PSD-PR.) - Pelo meu Paraná, pelo meu Estado, que foi tão maltratado por este Governo, pela minha querida Céu Azul, pela minha região Oeste do Estado do Paraná, por Cascavel, o meu voto é "sim".

**O SR. FERNANDO FRANCISCHINI** (SD-PR.) - Sr. Presidente, como Delegado da Polícia Federal, meu voto vai pelo fim da facção criminosa "lulopetista", fim da "pelegagem" da CUT, fim da CUT e seus marginais. Viva a Lava-Jato, a República de Curitiba! E a minha bandeira nunca será vermelha! "Sim", Presidente!

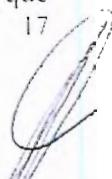
**O SR. OSMAR SERRAGLIO** (Bloco/PMDB-PR.) - Sr. Presidente, pelo País sério que todos nós sonhamos e queremos, por um País sem mensalão, sem petrolão, pelo que nós queremos para o nosso querido Paraná, do Sérgio Moro, para a minha querida Umuarama, eu voto "sim".

**O SR. TAKAYAMA** (Bloco/PSC-PR.) - Contra a ladroeira, contra a imposição desse partido de esquerda, que quer transformar este Brasil numa ditadura de esquerda, o meu voto é "sim". Pelo impeachment, pelo Sérgio Moro, pelos evangélicos, pelo meu Brasil, pela minha família, voto "sim". (*Palmas.*)

**O SR. TONINHO WANDSCHEER** (Bloco/PROS-PR.) - Em memória do meu pai, Paulo Wandscheer, que, tenho certeza, estaria mandando — ele nem pediria; ele mandaria — eu votar pela minha cidade, Fazenda Rio Grande, pelo meu Estado do Paraná, pela minha família e pelo meu Brasil querido, eu voto "sim". (*Palmas.*)

**O SR. SILAS CÂMARA** (Bloco/PRB-AM.) - Sr. Presidente, pela reconstrução da unidade de uma Nação que tentaram dividir, por amor e carinho ao povo do Amazonas, pela minha família e, acima de tudo, por amor a Deus, o meu voto é "sim". (*Palmas.*)

**O SR. ALEXANDRE BALDY** (Bloco/PTN-GO.) - Sr. Presidente, neste momento histórico que vivo, agradeço a Deus por ter a oportunidade de ajudar o meu povo a limpar este País de mazelas, corrupção e malfeitos. Pela minha esposa, pelo meu filho e a minha filha, por toda a minha família, por toda esta Nação, pela cidade que



me acolheu, Anápolis, por Goiás e pelo Brasil, o meu voto é "sim".  
(*Palmas.*)

**O SR. CÉLIO SILVEIRA** (PSDB-GO.) - Sr. Presidente, pela minha querida Luziânia, pelo meu Entorno de Brasília, que tanto precisa de ação governamental, pelos médicos brasileiros, tão perseguidos por este desgoverno, pelo bravo e honrado povo de Goiás, por Daianne, Mateus e Adrianne, muda Brasil! "Sim" ao *impeachment*. (*Palmas.*)

**O SR. MARCOS ABRÃO** (PPS-GO.) - Por todos aqueles que não têm onde morar, por todos os brasileiros que tiveram os seus sonhos frustrados e por todas as famílias do meu Estado de Goiás — minha filha, você vai crescer num País melhor do aquele onde o seu pai cresceu —, o meu voto é "sim". (*Palmas.*)

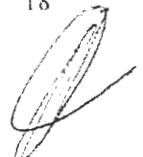
**O SR. ALBERTO FRAGA** (DEM-DF.) - Sr. Presidente, se 342 votos eu tivesse, 342 votos eu daria para salvar o País dessa corrupção, dessa ladroagem que se chama PT.

**O SR. AUGUSTO CARVALHO** (SD-DF.) - Sr. Presidente, em respeito à Constituição Brasileira que ajudei a escrever em 1988, em respeito à opinião do povo do Distrito Federal e do País, voto "sim", contra a corrupção, contra a dilapidação das empresas estatais e dos fundos de pensão e a favor de um novo tempo.

**O SR. LAERTE BESSA** (Bloco/PR-DF.) - Sr. Presidente, desculpe-me o PR, meu partido, mas, pela minha maezinha, Melanie, pelas minhas três filhas, pelo meu neto e pelo Brasil, eu voto "sim". E que o Brasil esteja comprometido com a segurança pública! Fora, PT! (*Palmas.*)

**O SR. RÔNEY NEMER** (Bloco/PP-DF.) - Para que as famílias do Distrito Federal, do entorno e do Brasil voltem a sonhar, voltem a acreditar na geração de emprego, voltem a acreditar que o País tem jeito, eu voto "sim", pelo *impeachment*.

**O SR. CÉSAR HALUM** (Bloco/PRB-TO.) - Para devolver a esperança ao povo brasileiro, ao povo do meu Estado de Tocantins; especialmente pela minha cidade de Araguarina: em memória do



meu irmão João Halum, que me ensinou a combater a corrupção, eu voto "sim". (Palmas.)

**O SR. CARLOS BEZERRA** (Bloco/PMDB-MT.) - Sr. Presidente, eu saí da cadeia da ditadura para, há 50 anos, fundar o MDB. Sou membro da Direção Nacional do PMDB. E o meu partido, praticamente por unanimidade, está apoiando o voto "sim". Portanto, o meu voto é "sim".

**O SR. FABIO GARCIA** (PSB-MT.) - Sr. Presidente, por um Brasil mais justo, pela mudança, pela retomada da esperança, por um novo caminho, pelo meu Mato Grosso, que tanto amo, pelos milhões de brasileiros que foram às ruas, pelos meus mato-grossenses, eu voto "sim".

**O SR. TAMPINHA** (Bloco/PSD-MT.) - Sr. Presidente, em 1992, eu estava nesta Casa e votei "sim", junto com o povo brasileiro. Pelo meu povo honrado de Mato Grosso, pelo Governador Pedro Taques, homem sério e honesto, pela minha família Curvo — meu pai completa 100 anos este ano — . pela minha esposa, meu neto, e em memória dos meus dois filhos falecidos Rodolfo e Roland, eu voto "sim".

**O SR. CAPITÃO AUGUSTO** (Bloco/PR-SP.) - Sr. Presidente, pelo futuro do meu filho, Breno, pela minha família, pela minha cidade de Ourinhos e região, pela minha querida Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo Brasil, pela honestidade e pela ética, em homenagem aos policiais militares que deram a sua vida pela sociedade, eu voto "sim", pelo *impeachment*.

**O SR. CARLOS SAMPAIO** (PSDB-SP.) - Brasileiros e brasileiras, para que a decência se sobreponha a este Governo moralmente desonesto, o meu voto é "sim".

**O SR. DR. SINVAL MALHEIROS** (Bloco/PTN-SP.) - Meu querido Presidente, colegas Deputados, eu sou um dos representantes do Estado de São Paulo. Estou solidário à nossa população brasileira e paulista, pelas suas grandes dificuldades. Na saúde, as Santas Casas estão fechando, endividadas, com médicos e enfermeiros



passando por dificuldades. Em relação aos estudantes, o FIES está muito comprometido, e muitos bons estudantes não conseguem estudar. Quanto ao desemprego, o setor sucroalcooleiro da nossa região, que é um setor que sempre gerou emprego, hoje está em grande dificuldade. Em decorrência de todos esses fatores, eu acho que temos que dar ânimo e uma nova esperança para o povo brasileiro. Votamos "sim".

**O SR. EDUARDO CURY (PSDB-SP.)** - Sob a proteção de Deus, representando o Vale do Paraíba, em apoio ao Juiz Sergio Moro e aos garotos da Lava-Jato, em defesa dos valores da liberdade e do respeito aos valores individuais, o meu voto só pode ser "sim", a favor do *impeachment*.

**O SR. GOULART (Bloco/PSD-SP.)** - Pela liberdade, igualdade e fraternidade; pelos meus eleitores de São Paulo, especialmente os da Zona Sul de São Paulo; pelos meus filhos, Fabinho e Rodrigo Goulart; pelo Deputado Estadual Jorge Caruso; por Vargem Bonita, Grajaú, Parelheiros, Capela do Socorro e Santo Amaro, eu voto "sim", Sr. Presidente.

**A SRA. KEIKO OTA (PSB-SP.)** - Sr. Presidente, em nome do meu querido filho, Ives Ota; em nome de todas as mulheres brasileiras; em nome de milhares de mães que perderam os seus filhos em virtude da violência, que clamam por paz, justiça e direitos humanos para todos, declaro o meu voto "sim". (*Palmas*.)

**O SR. MIGUEL LOMBARDI (Bloco/PR-SP.)** - Sr. Presidente, eu vou votar pelas famílias que estão desesperadas, sem emprego, sem seu sustento, pelas famílias que estão com medo de perder o seu emprego, pelo desenvolvimento, pela geração de emprego, pela Nação brasileira, pelo Estado de São Paulo, pela minha consciência, pela minha mãe, pela memória do meu pai, pela minha cidade de Limeira, por ter acreditado em mim, eu voto "sim", Sr. Presidente! (*Palmas*.)

**O SR. PAULO PEREIRA DA SILVA (SD-SP.)** - Pelos trabalhadores do Brasil, pelos aposentados, contra os 10 milhões de



pessoas que perderam emprego no Governo Dilma, do PT, pelo crescimento do Brasil, por mais emprego e contra a boquinha do PT, pelo fim da boquinha do PT e do PCdoB, eu voto "sim", Sr. Presidente.

**O SR. CABO SABINO** (Bloco/PR-CE.) - Presidenta Dilma, V.Exa, está sentindo o que 10 milhões de brasileiros sentiram quando receberam o aviso prévio de perda dos seus empregos. V.Exa, também está perdendo o seu emprego. Tchau, querida, não precisa voltar! Eu voto "sim".

**O SR. MOSES RODRIGUES** (Bloco/PMDB-CE.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, diante de falsas promessas, como a refinaria do Estado do Ceará, pelo fim dos coronéis do meu Estado, sustentados pelo Governo da Presidente Dilma, pela dignidade de todos os cearenses e também pelo povo de Sobral, eu sou pela mudança. Eu voto "sim", Sr. Presidente!

**O SR. EVAIR DE MELO** (PV-ES.) - Sras. e Srs. Deputados, os capixabas nunca legitimaram este Governo. Este Governo, para aumentar a maldade, abandonou os capixabas, nossas rodovias, portos e aeroportos. Então, por tudo isso, Srs. Deputados, e pela minha família, em especial, pelo meu filho Arthur e pela minha filha Sarah, pela agricultura e pelos agricultores do meu Espírito Santo, pelo cooperativismo, pela indústria abandonada por este Governo, pela ciência e pela tecnologia, pela maioria esmagadora dos capixabas. Espírito Santo, o meu voto é "sim"!

**SR. ROGÉRIO MARINHO** (PSDB-RN.) - Pela coerência com os meus eleitores e respeito à minha família, aos meus pais, que me deixaram um legado, e aos meus filhos, a quem eu quero transmitir o legado de respeito ao meu País, contra um partido que aparelhou o nosso País, que se utiliza da política externa nacional para financiar ditaduras bolivarianas sanguinárias com recursos do País, contra aqueles que se utilizam da educação para doutrinar e assediar as nossas crianças, por melhores dias para o nosso País, livre dessa quadrilha que se entrinhou em nosso seio, com todo o coração voto "sim". Fora, Dilma! (Manifestação no plenário. Palmas.)

**O SR. DIEGO ANDRADE** (Bloco/PSD-MG.) - Por Minas Gerais: pelos meus filhos, Isabel e Léo, que me acompanham de Belo Horizonte; pelos transportadores; pelos agricultores; por minha querida Três Pontas; pelo meu avô, exemplo de trabalho em Juatuba; por toda Minas Gerais; pelo homem do campo; pelo transportador; pelos profissionais da saúde; o meu voto é "sim" ao *impeachment*!

**A SRA. RAQUEL MUNIZ** (Bloco/PSD-MG.) - Sr. Presidente, o meu voto é em homenagem às vítimas da BR-251. O meu voto é para dizer que o Brasil tem jeito, e o Prefeito de Montes Claros mostra isso para todos nós com a sua gestão. O meu voto é por Tiago, David, Gabriel, Mateus, minha neta Júlia, minha mãe, Elza. Meu voto é pelo norte de Minas, é por Montes Claros, é por Minas Gerais, é pelo Brasil. "Sim", "sim", "sim"! (*Manifestação no plenário.*)

**O SR. TENENTE LÚCIO** (PSB-MG.) - Por Minas e pelo Brasil, pelo Exército Brasileiro, quero aqui, Sr. Presidente, em nome do grupão de amigos de Uberlândia e região, Alexandre Andrade. em nome da memória de Eduardo Campos, que me trouxe para o PSB. Valentina, dizer que o meu voto é "sim".

**O SR. PAULO AZI** (DEM-BA.) - Sr. Presidente, o meu voto homenageia a minha família. O meu voto respeita a vontade dos meus eleitores. Pela minha querida Alagoinhas; pela minha Bahia, que tem sofrido tanto nos últimos anos; pelos brasileiros que trabalham, que produzem e que constroem este País, um País de tanta corrupção — o meu voto também é uma homenagem a um exemplo de administrador público, perseguido pelo Governo Federal e Estadual e que, ainda assim, é considerado o melhor Prefeito do Brasil, o Prefeito de Salvador, ACM Neto —; e pelo futuro do Brasil: é "sim". (*Palmas.*)

**O SR. MANOEL JUNIOR** (Bloco/PMDB-PB.) - Sr. Presidente, ecoa nesta Casa o clamor das ruas. A Nação exige mudança. A Nação terá mudança. Contra a corrupção, por mais qualidade na saúde, na educação, na segurança do nosso País; pela honra dos meus eleitores da Paraíba, pelos meus companheiros médicos e da área da Saúde, pelos meus conterrâneos de Pedras de Fogo, pela minha querida João



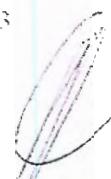
Pessoa, pela Paraíba e pelo Brasil, “sim” ao *impeachment*. (*Palmas.*) (*Manifestação no plenário. Muito bem! Nove! Nove! Nove!*)

Com efeito, **percebe-se a completa desconexão entre a acusação descrita acima e a maior parte dos fundamentos dos votos proferidos no Plenário da Câmara dos Deputados, o que leva a invalidade do resultado, isto é, da autorização para abrir o processo de impeachment contra a Presidenta da República.**

## **V - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL PARA A PALAVRA DO DEPUTADO JOVAIR ARANTES, RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL.**

Em 12 de abril de 2016, o Presidente da Câmara dos Deputados proferiu decisão (anexa), estabelecendo a “ordem dos trabalhos nas Sessões do Plenário destinadas à apreciação do Parecer oferecido pela Comissão Especial incumbida da análise da Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1/2015”. No referido documento, foi concedido tempo de fala em plenário da defesa, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) minutos, na sessão de 15 de abril de 2016, imediatamente após a fala dos autores da denúncia parcialmente admitida pelo Presidente da Câmara e avaliada pela Comissão Especial.

Na mesma data, o Advogado-Geral da União encaminhou ao Presidente da Câmara dos Deputados **solicitação (anexa) para que fosse garantido direito de sustentação oral em nome da Exma. Senhora Presidenta da República “em momento imediatamente anterior à votação no**



*Plenário da Câmara dos Deputados*”, invocando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e o quanto decidido no julgamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 378.

Em 13 de abril de 2016, por meio do Ofício nº 120/SGM/P/2016, do Presidente da Câmara dos Deputados, comunicou-se o **indeferimento** desse pedido, nos seguintes termos:

A manifestação oral da Senhora Presidente da República está garantida após a fala dos denunciantes, como ocorreu no caso Collor e exatamente como prevê a lei processual penal, não obstante, diga-se de passagem, sequer haja previsão legal dessa defesa oral na Lei nº 1.079/50.

Com isso, indicou a oportunidade de fala à defesa apenas na data de 15 de abril de 2016, a partir das 8h55m, imediatamente após a manifestação dos denunciantes.

Ocorre que, na Sessão do dia 17 de abril de 2016, o Presidente da Câmara dos Deputados concedeu direito de fala ao Relator da Comissão Especial, autor do parecer referente à DCR 1, de 2015, por adicionais vinte e cinco minutos, ofendendo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378.

Não há previsão legal para concessão de direito de fala ao Relator da Comissão Especial na sessão de votação, ao contrário da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, em ofensa ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, bem como o procedimento previsto na Lei nº 1.079, de 1950, nos termos da interpretação legítima à luz do texto



constitucional consagrada pela Suprema Corte no julgamento da ADPF nº 378.

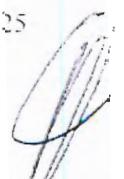
Assim, embora alegue o Presidente da Câmara dos Deputados não estar adstrito às regras da instrução probatória, por esta não ser plena naquela Casa, é certo que restou consignado o direito de apresentação, em prazo de 48 horas, de alegações finais em face do parecer aprovado pela Comissão Especial. Formalmente, isso se daria a partir da leitura do relatório, antes das primeiras discussões parlamentares, conforme franqueado e exercido pela Defesa no dia 15 de abril de 2016.

Ocorre que, ao franquear nova apresentação do parecer ao Relator da Comissão Especial durante a sessão de votação do dia 17 de abril de 2016, sem previsão legal para tanto, o Presidente da Câmara dos Deputados viola frontalmente os direitos da requerente, negando o direito à ampla defesa e ao contraditório, desrespeitando prerrogativa garantida à Defesa pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 378. Vale destacar trecho pertinente da Decisão:

(...) quanto ao item E, por maioria, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao item F, por unanimidade, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória:

Verifica-se o deferimento integral e específico desses pedidos conforme formulado pelos autores da ADPF nº 378, que foram apresentados nos seguintes termos:

j) seja realizada interpretação conforme dos artigos 18, § 1º, 22, 27, 28 e 29 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa;



k) seja realizada interpretação conforme do § 1º do art. 22 e dos artigos 28 e 29, todos da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução:

Não socorre ao Presidente da Câmara dos Deputados a mera alegação de que essa Casa Legislativa seja instância pré-processual, porquanto embora afastado pelo E. STF o excesso de formalismo, resta certo que foi deferido o pedido dos autores e a consagração do princípio do contraditório, garantindo-se manifestação da defesa sobre o parecer definitivo apresentado em plenário.

Como foi concedido pelo Deputado Eduardo Cunha o direito à nova exposição do parecer pelo Relator da Comissão Especial na sessão do dia 17 de abril de 2016, resta claro que haveria direito de manifestação da defesa após a palavra do Relator, antes da votação, no prazo de 48 horas após tal apresentação.

O direito ao contraditório comporta uma dimensão substancial, que se revela não apenas por meio de uma manifestação formal, mas por meio do potencial efetivo de influência na decisão do julgador, neste caso, representado pelos votos individuais de cada deputado federal.

A cisão das fases de discussão e votação em dias distintos pela Câmara dos Deputados, inclusive avançando de forma absolutamente atípica para sessões realizadas no fim de semana, bem como a baixa presença de parlamentares no Plenário da Câmara dos Deputados na sessão do dia 15 de abril acarreta uma situação de fato em que a dimensão substancial do



contraditório e do exercício da defesa ficou afastada.

Tal prejuízo se torna ainda maior quando é oportunizado ao Relator da Comissão Especial apresentar a análise da denúncia no dia da sessão de votação, sem qualquer previsão legal, enquanto à defesa apenas foi oportunizada a fala antes do início das deliberações.

Resta claro que, ao relator, foi facultado pelo Presidente da Câmara dos Deputados o direito de direcionar sua fala a um plenário composto pelo número efetivo de deputados que exercerão o voto sobre o parecer aprovado pela Comissão Especial, tendo sido negada tal possibilidade à defesa, cujas alegações finais, apresentadas na sessão de 15 de abril de 2016, serão contraditadas pelo relator na sessão de 17 de abril.

O direito ao contraditório e à ampla defesa efetiva, nos termos que foram violados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, resta amplamente reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em seu regimento interno, nos seguintes termos:

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

(...)

§ 3º Se, para o efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, **serão renovados o relatório e a sustentação oral**, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Trata-se de dispositivo que visa evitar exatamente a votação por

julgador que não tenha participado plenamente dos debates sobre a matéria, dando à defesa o direito ao contraditório e à apresentação ampla de suas razões aos efetivos julgadores da questão.

Ainda que se reconheça a fase do julgamento da Câmara dos Deputados como pré-processual e, portanto, não sujeita a excessivo rigor e formalismo, não se pode olvidar que, sendo prevista em lei a fala da defesa após a apresentação do relatório, não pode o Presidente da Câmara dos Deputados inovar no procedimento, instituindo reapresentação do relatório sem que se garanta, ao mesmo tempo, manifestação da defesa.

## **VI - DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PROMULGAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA FORMALIZAÇÃO DA DECISÃO**

No dia 17 de abril de 2016, foi realizada sessão plenária deliberativa na Câmara dos Deputados, ocasião em que foi atingido quórum constitucional para a autorização da deflagração do processo no Senado Federal.

**Ocorre que, até o momento, não houve a edição e a publicação no Diário Oficial da Câmara dos Deputados de qualquer ato que materializasse formalmente a decisão do Plenário, sendo o resultado da votação veiculado apenas por meio das notas taquigráficas da sessão realizada.**



Conforme se verá adiante, a única forma de materialização da decisão da Câmara dos Deputados, em casos como o presente, é a edição de Resolução.

Mesmo assim, conforme amplamente divulgado pela imprensa, no dia imediatamente posterior à votação, o Presidente da Câmara dos Deputados se limitou a encaminhar o Ofício nº 526/2016/SGM-P, de 18 de abril, ao Presidente do Senado Federal, comunicando o resultado da decisão e remetendo os autos do processo.

Contudo, sabe-se que o ofício é um mero expediente de comunicação externa entre órgãos e não ostenta a condição de ato formal capaz de exprimir o valor da deliberação realizada pelo pleno da Câmara dos Deputados, tampouco tem o caráter de dar a publicidade que se exige legal e formalmente, como a seguir demonstrado.

Consoante disposto no art. 109, III, alínea "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos de Resolução se destinam a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político e processual, bem como **materializar as conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil**, como é o caso da decisão proferida pelo Plenário no âmbito da DCR nº 01, de 2015, formulada por cidadãos, na forma do art. 218 do RICD e do art. 14 da Lei nº 1.079, de 1950. Transcreve-se para melhor visualização:

RICD - Art. 109. Destinam-se os projetos: [...]  
III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias



da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou **quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como: [...]**  
**e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil”**

**RICD - Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade”.**

**Lei nº 1079/50 - Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.**

O rito adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378, conforme consta no voto do Min. Luis Roberto Barroso, traz como referência aquele utilizado no julgamento do Ex-Presidente Collor elaborado pelo Presidente do STF, Min. Sidney Sanches. Na menção ao rito, de forma claramente expressa, consignou-se que a Resolução da Câmara é o documento hábil a autorizar a abertura no Senado, senão vejamos:

“36. A interpretação consagrada nessa decisão judicial acabou ganhando dimensão ainda maior ao ser adotada pela Corte em sessão administrativa destinada a esclarecer as regras a serem seguidas na tramitação do pedido de impeachment no Senado. Na ocasião, o Presidente do STF – Min. Sidney Sanches – procurou antecipar as possíveis controvérsias processuais que surgiriam ao longo do processamento do pedido no Senado, que se daria também sob a sua presidência. As conclusões alcançadas pelo STF na sessão administrativa foram encampadas pelo Senado, que as publicou no Diário Oficial de 08.10.1992.

37. No citado documento, já se previu todo o procedimento a ser seguido no âmbito do Senado Federal, do recebimento da denúncia até a decisão final condenatória, passando por uma fase intermediária de pronúncia. A atribuição do Senado de deliberar



sobre a instauração ou não do processo foi ali prevista, com o detalhamento, inclusive, dos atos preparatórios a essa deliberação, como a necessidade de instauração de Comissão Especial para emissão de parecer:

"a) **JUDICIUM ACCUSATIONIS – (Juízo de acusação)** I. **Recebimento, pelo Senado Federal, da Resolução da Câmara dos Deputados, que autoriza a abertura do processo de impeachment contra o Presidente da República** (CF, art. 86, caput, combinado com o art. 51, Iº. [...]) *(grifou-se)*

O inciso I, do art. 51, da Constituição Federal, atribui à Câmara dos Deputados competência privativa, indelegável e apartada da competência atribuída ao Senado Federal. Portanto, **não poderá o Senado suprir a exigência formal, uma vez que se trata de competência a ser exaurida ainda na Câmara dos Deputados.**

Não se trata de mero ato burocrático, mas de **respeito à formalidade exigida pela própria Casa legislativa em seu regimento**, que não deve admitir exceções nesse processo político-jurídico de absoluta relevância para a nação, cujos procedimentos não podem ser tratados de forma relapsa ou aleatória. Por essa razão, ao utilizar-se de expediente diverso para autorização, o Presidente da Câmara dos Deputados não atentou aos parâmetros que devem ser observados.

É de se notar que as matérias de competência privativa da Câmara dos Deputados, elencadas no art. 51 da Constituição Federal, são reguladas, via de regra, por meio de Resolução, nos termos do RICD. Assim é o caso, por exemplo, do próprio regimento interno (art. 51, III), o qual foi aprovado por meio da Resolução nº 17, de 1989.



Ademais, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal prevê que, **aos atos da administração pública, deve-se dar publicidade**, tratando-se o princípio da publicidade de princípio norteador da Administração Pública, que deve ser observado pelos três poderes em todas as esferas. Dessarte, os efeitos decorrentes da autorização restam obstaculizados, pois **o ato não pode ser aperfeiçoado até sua publicação em meio oficial**. A Resolução, diferentemente do ofício, é o ato administrativo que se reveste de formalidades necessárias à produção de seus efeitos.

Não se pode ignorar, ainda, que a Presidenta da República tem o direito de se insurgir, inclusive judicialmente, contra a decisão da Câmara dos Deputados, na medida em que vislumbra diversas ilegalidades passíveis de nulidade. Assim, **a inexistência de ato formal que materialize a decisão da Câmara dos Deputados obstaculiza injustificadamente o pleno exercício do direito de defesa**.

Em outras palavras, **considerando a não edição de Resolução, nos termos do art. 109, III, “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, ainda não houve a autorização válida para a instauração de processo contra a Presidenta da República por suposto crime de responsabilidade, sendo nulos todos os atos praticados ou que venham a ser praticados a partir do dia 17 de abril de 2016, enquanto não vir a ser editada a referida Resolução.

## VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

**a) seja solicitada, ao Senado Federal, a restituição dos autos referentes à Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1/2015 e de todos os documentos que a acompanham, para que ocorra a juntada da presente petição aos referidos autos, com a consequente análise, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, das nulidades abaixo indicadas;**

**b) caso não seja atendido o pedido acima, seja a presente petição autuada, na Câmara dos Deputados, de forma apartada, para que seja apreciada pelo Presidente dessa Casa, de maneira a declar-se a nulidade da sessão deliberativa do Plenário da Câmara dos Deputados, realizada no dia 17 de abril de 2016, em razão:**

**b.1) da ilegalidade decorrente da orientação pelos líderes partidários de suas respectivas bancadas sobre a forma de votação, em violação à sua independência;**

**b.2) da incongruência entre a motivação dos votos dos deputados na condição de julgadores e o objeto da deliberação;**

**b.3) da ilegalidade decorrente da manifestação do Relator após as discussões, ato não previsto no rito processual definido pelo STF na ADPF nº 378; e**

**b.4) da ilegalidade da não oportunização de manifestação da defesa após a fala do Relator, em violação ao decidido pelo STF**

33  
J  
J

na ADPF nº 378.

**c) a aprovação e a promulgação de Resolução que materialize a decisão do plenário da Câmara dos Deputados de autorização da instauração de processo contra a Senhora Presidenta da República, nos termos do art. 51, I, da Constituição Federal c/c o art. 109, III, "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.**

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 25 de abril de 2016.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Advogado-Geral da União

## **ROL DE DOCUMENTOS**

- I. Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados sobre a ordem dos trabalhos no Plenário nos dias 15, 16 e 17 de abril de 2016;
- II. Ofício nº 526/2016/SGM-P - Comunica ao Senado Federal a decisão da Câmara e encaminha os autos da DCR nº 01/2015;
- III. Solicitação do Advogado-Geral da União para realização de sustentação oral na sessão do dia 17 de abril de 2016, após a manifestação do Relator;
- IV. Certidão de julgamento do MC-MS nº 34.130 - Plenário do STF;
- V. Íntegra das Notas Taquigráficas da Sessão do dia 17 de abril de 2016;
- VI. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 31 de janeiro de 2001, no caso del Tribunal Constitucional vs. Perú;
- VII. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de agosto de 2013, no Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y Otros) vs. Ecuador;
- VIII. Documentação referente à representação extrajudicial da Presidenta da República pela Advocacia-Geral da União.



## COMISSÃO ESPECIAL DO “IMPEACHMENT”

### CEI - IMPEACHMENT

REQUI

### Requerimento Nº 12/2016

Recebido na CCU/CEI em 27/4/16, às 16:27

Senhor Presidente,

*Sá*  
Eduardo Bruno do Lago de Sá  
Matrícula: 228210

Com fundamento nos arts. 377, I, 379, do RISF, e art. 45 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, requeiro seja oficiado junto aos órgãos abaixo listados para que apresentem as memórias de cálculo, apresentadas à época do pedido do crédito, referentes às fontes de excesso de arrecadação e superávit financeiro de anos anteriores referentes às receitas próprias de suas unidades orçamentárias, utilizadas nos créditos questionados na Denúncia nº 01 de 2016.

- Ministério da Educação
- Justiça do Trabalho
- Ministério da Defesa
- Ministério da Justiça
- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
- Ministério da Previdência Social
- Secretaria de Direitos Humanos
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- Ministério da Fazenda
- Justiça Eleitoral
- Justiça Federal
- Ministério da Integração

Requerimento Crédito Suplementar\_total



Página: 1/4 27/04/2016 09:12:48

e0309b9376d2d87a110dd06866bbae89d564b27901



## JUSTIFICATIVA

A presente Comissão é destinada a apreciar Denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art. 11, item II); e da suposta contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3).

A denúncia apresentada contém o seguinte trecho:

“Referidos decretos, cuja publicação no Diário Oficial da União encontra-se comprovada pelos documentos anexos, importam **dotação orçamentária concernente a suposto Superávit financeiro e excesso de arrecadação**, na ordem de R\$ 2,5 bilhões (R\$ 95,9 bilhões menos R\$ 93,4 bilhões).

Todavia, **esses superávits e excesso de arrecadação são artificiais**, pois, conforme se pode verificar a partir do PLN nº 5/2015, encaminhado ao Congresso Nacional em 22 de julho de 2015, o Poder Executivo já reconhecia que as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080/2015, não seriam cumpridas.”

Em sua peça de defesa a Presidenta da República desvenda a falta de sentido técnico da afirmação de que “dotação orçamentária concernente a suposto Superávit financeiro e excesso de arrecadação”, isso porque a dotação orçamentária refere-se às ações orçamentárias relativas às políticas públicas que são definidas no orçamento.



Barcode: SF/16622.73270-41

Como esclareceu a defesa a dotação orçamentária é a despesa, e superávit financeiro ou excesso de arrecadação é a receita. Não haveria, assim, sentido em se falar em “despesa de receita.”

A existência do “superávit financeiro de exercícios anteriores é publicada anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional, e expressa o dinheiro que está depositado na Conta Única do Tesouro. Não haveria, portanto, sentido na afirmação de que haveria artificialidade, até porque, o excesso de arrecadação é informado pelos órgãos, com memória de cálculo e nota explicativa analisada por técnicos competentes.

Por exemplo: um dos créditos constantes dos Decretos questionados se referem a despesas da Justiça Eleitoral – a realização de concurso público para provimento de cargos de analista e técnicos judiciário –, que tiveram como fonte de receita o Excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros, decorrentes do recolhimento de tarifas de inscrição em concursos públicos.

Aceitar o argumento dos denunciantes seria, portanto, admitir que a Justiça Eleitoral teria fraudado e indicado recursos que efetivamente não arrecadou.

O mesmo aconteceu com a Justiça do Trabalho, que informou um excesso de arrecadação de recursos próprios não financeiros, decorrentes do recolhimento de tarifas de inscrição em concursos públicos e de taxa de ocupação de imóveis que serviu como fonte para a abertura de crédito para este tribunal com a finalidade de realização de concurso público, pagamento de despesas administrativas de caráter continuado e aquisição de equipamentos.

Terá também a Justiça do Trabalho incorrido em uma fraude?

Resta claro, portanto, a completa falta de base técnica da denúncia, ao confundir conceitos tão elementares da gestão orçamentária, e de questionar informações que são fornecidas pelos órgãos aos quais se referem os créditos questionados.



Por todo o exposto, para o adequado esclarecimento do objeto da suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais se faz necessário diligenciar junto aos órgãos para que apresentem as memórias de cálculo, apresentadas à época do pedido do crédito, referentes às fontes de excesso de arrecadação e superávit financeiro de anos anteriores referentes às receitas próprias de suas unidades orçamentárias, utilizadas nos créditos questionados:

Neste sentido, pedimos a aprovação dos pares para o requerimento.

Brasília,

de abril de 2016.



Senadora GLEISI HOFFMANN

Sala das Sessões, em

de abril de 2016.

SF16522.73270-41

Página: 4/4 27/04/2016 09:12:48

e0309b9376d2d87a110d06866bae89d564b27901





## COMISSÃO ESPECIAL DO “IMPEACHMENT”

### REQ CEI - IMPEACHMENT

#### Requerimento Nº 13/2016



SF/16935.52855-05

Requerem que esta Comissão Especial oficie ao Presidente do Congresso Nacional requerendo as notas taquigráficas e mapa de votação da aprovação do PLN nº 5, de 2015.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base na Constituição Federal, na Lei nº 1.079, de 1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, para solicitar

#### JUSTIFICATIVA

Um dos pilares da peça de denúncia do pedido de *impeachment* é a abertura de crédito suplementar, concluindo a peça acusatória “*De fato, merece análise exauriente as alegações dos DENUNCIANTES quanto à abertura de crédito suplementar mesmo diante do cenário econômico daquele momento, quando já era sabido que as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei n. 13.080/2015, não seriam cumpridas, o que pode ensejar o cometimento de crime de responsabilidade contra a lei orçamentária.*

Recebido na COCETI em 27/4/16, 9h27

*Sic*  
Eduardo Bruno do Lago de Sá  
Matrícula: 228210

1

Página: 1/2 27/04/2016 08:22:14

2b1120fe1d97edbacd956d395555b8c4f24add3b



Ocorre que a edição de decretos de créditos suplementares em nada afetaria o resultado a ser obtido tendo em conta a meta fiscal, já que não significaria nenhum gasto adicional. Ademais, importante salientarmos que ao final do exercício a meta foi rigorosamente cumprida.

Assim, ainda que a base da denúncia tivesse qualquer nexo com o suposto descumprimento da meta, o que exige um grau de benevolência com os mais crassos equívocos técnico-jurídicos e um puro amor à retórica infundada, é preciso que se diga clara e cristalinamente: O governo da presidente Dilma Rousseff cumpriu a meta fiscal de 2015, o que implica ter cumprido fielmente a lei orçamentária, o que indica a mais absoluta atipicidade da conduta que pretendem os denunciantes imputar à Sra. Presidenta da República.

A melhor comprovação dessa assertiva é a de que o Congresso Nacional aprovou o PLN nº 5, de 2015, que, ao alterar a própria meta fiscal, reconheceu a impossibilidade de acolhimento da tese sustentada na denúncia. Dito de outra forma, o Congresso Nacional proferiu verdadeiro atestado de regularidade e de compatibilidade acerca da atuação governamental.

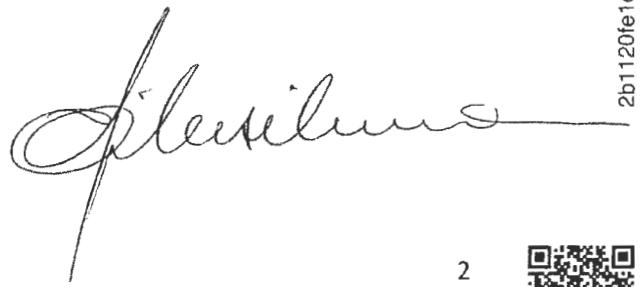
Desse modo, significante verificar os debates que ocorreram no Congresso Nacional na oportunidade da aprovação do PLN nº 5, de 2015, sobremaneira pra verificar a ocorrência de quaisquer questionamentos jurídicos, econômicos ou políticos de algum parlamentar àquele projeto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões,

de abril de 2016.

Senadora Gleisi Hoffmann





## COMISSÃO ESPECIAL DO “IMPEACHMENT”

**REQ CEI - IMPEACHMENT**

### Requerimento Nº 14/2016

Requerem que esta Comissão Especial oficie ao Tribunal de Contas da União, requerendo certidão da existência da edição de decretos de créditos suplementares por excesso de arrecadação e superávit de exercícios anteriores nos anos de 2001 e 2009, bem como cópia dos relatórios de aprovação de contas referentes aos respectivos anos.

Recebido na COCETI em 27/4/16, 9h27

Eduardo Bruno do Lago de Sá  
Matrícula: 228210

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base na Constituição Federal, na Lei nº 1.079, de 1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, para solicitar ao Tribunal de Contas da União que forneça, com a maior brevidade possível, certidão de que houve a edição de decretos de créditos suplementares por excesso de arrecadação e superávit de exercícios anteriores nos anos de 2001 e 2009, bem como cópia dos relatórios de aprovação de contas referentes aos respectivos anos.



## JUSTIFICATIVA

Um dos pilares da peça de denúncia do pedido de *impeachment* é a edição de seis decretos de créditos suplementares, concluindo a peça acusatória “*pelo descumprimento à lei orçamentária de 2015 e por sérios indícios de conduta pessoal dolosa da Presidente da República que atentam contra a Constituição Federal.*”

Ocorre que o argumento se apresenta absolutamente incoerente, haja vista que a mesma conduta ora discutida, quando praticada em exercícios anteriores, não vinha sendo considerada pelo Tribunal de Contas da União.

A título exemplificativo, em 2001, durante o segundo mandato do governo Fernando Henrique, ocorreu a edição de quase cem decretos de créditos suplementares em um ano que a meta fiscal da administração direta federal foi descumprida. No ano de 2009, durante o governo Lula houve a edição de quatro decretos de crédito suplementar, no período em que a meta fiscal ainda não havia sido alterada.

A emissão de certidão pelo Tribunal de Contas da União – TCU é comprovante cabal de tudo que acima se argumenta e pode auxiliar esta Comissão no sentido do esclarecimento de que não há crime de responsabilidade, haja vista que as contas referentes aos anos em questão foram regularmente aprovadas por aquela Corte sem questionamentos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões,

de abril de 2016.

Senadora Gleisi Hoffmann





COMISSÃO

1ENT”

CEI - IMPEACHMENT

REQ

6

**Requerimento**  
**Nº 15/2016**

Requer que esta Comissão Especial solicite junto ao **Ministério da Agricultura e Pecuária** Certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidenta da República.

Recebido no COCEI em 27/4/16, 0h34

*Sic*

*Eduardo Bruno do Lago de*  
Matrícula: 228210

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base na Constituição Federal, na Lei nº 1.079, de 1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado para solicitar, junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplam ato assinado pela Presidenta da República, com o intuito de colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a analisar a denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidenta da República Dilma Rousseff.

897da3f84c1ffec6b7056316b914acc63a9eb0af

Página: 1/3 27/04/2016 08:51:44



SF16608.222386-00



## JUSTIFICATIVA

Até o momento, não há elementos para identificar uma ação ou ato positivo que sirva como fundamento da acusação contra a Presidenta da República no âmbito das, equivocadamente chamadas, “pedaladas fiscais”.

As subvenções tratadas no Plano Safra não contemplam nenhum ato assinado pela Presidenta da República, sendo toda a sua regulamentação, gestão e operacionalização realizada por meio dos Ministérios relacionados ao Plano.

Reconhece, o próprio relatório da Câmara dos Deputados, a necessidade de realização de diligências para que se possa ou não enquadrar as subvenções como transações financeiras:

*“Nesse contexto, seria pertinente o aprofundamento da análise dos fatos narrados na exordial, inclusive mediante a realização de diligências, com vistas a melhor compreender as transações financeiras relatadas com o objetivo de enquadrá-las, ou não, no conceito jurídico (e não apenas econômico) de operação de crédito, dado pela LRF. Mas, como se sabe, não é possível a realização de tais diligências ou produção de provas nesta fase processual.”* (p. 114 do relatório)

Por fim, cabe afirmar que esta imputação feita, não se sustenta, caso a devida análise de demonstração de materialidade e de indícios de autoria não apresentem provas. Desta forma, caso evidências não sejam apontadas, concluiríamos que não existem os elementos mínimos aptos à admissibilidade da acusação porque, até o momento:



SF/16608.222386-00

Página: 2/3 27/04/2016 08:51:54

897da3f84c1ffec6b7056316b914acc63a9eb0af



- a) não há indícios de autoria porque não há nem mesmo ato imputado à Presidenta da República;
- b) não há demonstração de materialidade, porque até mesmo o relator na Câmara dos Deputados considerou a necessidade de aprofundamento das diligências.

A emissão de certidão pelo Ministério da Agricultura e Pecuária é comprovante cabal de tudo que acima se argumenta e pode auxiliar esta Comissão no sentido do esclarecimento de que não há crime de responsabilidade, haja vista que as subvenções referentes ao Plano Safra de 2015 não possuem autoria da Presidenta.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das sessões, de abril de 2016.

SENADOR   
LINDBERGH FARIAS

SF/16608.22386-00

Página: 3/3 27/04/2016 08:51:54

897da3184c1ffec6b7056316b914acc63a9eb0af



## JUSTIFICATIVA

Até o momento, não há elementos para identificar uma ação ou ato positivo que sirva como fundamento da acusação contra a Presidenta da República no âmbito das, equivocadamente chamadas, “pedaladas fiscais”.

As subvenções tratadas no Plano Safra não contemplam nenhum ato assinado pela Presidenta da República, sendo toda a sua regulamentação, gestão e operacionalização realizada por meio dos Ministérios relacionados ao Plano.

Reconhece, o próprio relatório da Câmara dos Deputados, a necessidade de realização de diligências para que se possa ou não enquadrar as subvenções como transações financeiras:

*“Nesse contexto, seria pertinente o aprofundamento da análise dos fatos narrados na exordial, inclusive mediante a realização de diligências, com vistas a melhor compreender as transações financeiras relatadas com o objetivo de enquadrá-las, ou não, no conceito jurídico (e não apenas econômico) de operação de crédito, dado pela LRF. Mas, como se sabe, não é possível a realização de tais diligências ou produção de provas nesta fase processual.”* (p. 114 do relatório)

Por fim, cabe afirmar que esta imputação feita, não se sustenta, caso a devida análise de demonstração de materialidade e de indícios de autoria não apresentem provas. Desta forma, caso evidências não sejam apontadas, concluiríamos que não existem os elementos mínimos aptos à admissibilidade da acusação porque, até o momento:

SF/16499.19853-76  
|||||

Página: 2/3 27/04/2016 08:43:33

ec668cc32988adcbbeeb5486a0011beb40658327d9



- a) não há indícios de autoria porque não há nem mesmo ato imputado à Presidenta da República;
- b) não há demonstração de materialidade, porque até mesmo o relator na Câmara dos Deputados considerou a necessidade de aprofundamento das diligências .

A emissão de certidão pelo Banco do Brasil é comprovante cabal de tudo que acima se argumenta e pode auxiliar esta Comissão no sentido do esclarecimento de que não há crime de responsabilidade, haja vista que as subvenções referentes ao Plano Safra de 2015 não possuem autoria da Presidenta.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das sessões, de abril de 2016.

Senador **LINDBERGH FARIAS**

SF/16499.19853-76

Página: 3/3 27/04/2016 08:43:33

ec68cc32988adcb6b5486a0011beb40658327d9





## COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO CEI - IMPEACHMENT

REQ

Requerimento

Nº17/2016



SF/16503.87947-60

Requer que esta Comissão Especial solicite junto ao **Ministério da Fazenda** Certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidenta da República.

Recebido na COCETI em 27/4/16, 08h34

*Eduardo Bruno do Lago de Sá*  
Matrícula: 228219

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base na Constituição Federal, na Lei nº 1.079, de 1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado para solicitar, junto ao Ministério da Fazenda, certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, durante o ano de 2015, contemplam ato assinado pela Presidenta da República, com o intuito de colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a analisar a denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidenta da República Dilma Rousseff.



## JUSTIFICATIVA

Até o momento, não há elementos para identificar uma ação ou ato positivo que sirva como fundamento da acusação contra a Presidenta da República no âmbito das, equivocadamente chamadas, “pedaladas fiscais”.

As subvenções tratadas no Plano Safra não contemplam nenhum ato assinado pela Presidenta da República, sendo toda a sua regulamentação, gestão e operacionalização realizada por meio dos Ministérios relacionados ao Plano.

Reconhece, o próprio relatório da Câmara dos Deputados, a necessidade de realização de diligências para que se possa ou não enquadrar as subvenções como transações financeiras:

*“Nesse contexto, seria pertinente o aprofundamento da análise dos fatos narrados na exordial, inclusive mediante a realização de diligências, com vistas a melhor compreender as transações financeiras relatadas com o objetivo de enquadrá-las, ou não, no conceito jurídico (e não apenas econômico) de operação de crédito, dado pela LRF. Mas, como se sabe, não é possível a realização de tais diligências ou produção de provas nesta fase processual.”* (p. 114 do relatório)

Por fim, cabe afirmar que esta imputação feita, não se sustenta, caso a devida análise de demonstração de materialidade e de indícios de autoria não apresentem provas. Desta forma, caso evidências não sejam apontadas, concluiríamos que não existem os elementos mínimos aptos à admissibilidade da acusação porque, até o momento:

SF/16503.87947-60

Página: 2/3 27/04/2016 08:50:40

5429dc01b9f886688a8fbff4040f67c095674e4



- a) não há indícios de autoria porque não há nem mesmo ato imputado à Presidenta da República;
- b) não há demonstração de materialidade, porque até mesmo o relator na Câmara dos Deputados considerou a necessidade de aprofundamento das diligências .

A emissão de certidão pelo Banco do Brasil é comprovante cabal de tudo que acima se argumenta e pode auxiliar esta Comissão no sentido do esclarecimento de que não há crime de responsabilidade, haja vista que as subvenções referentes ao Plano Safra de 2015 não possuem autoria da Presidenta.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das sessões, de abril de 2016.

Senador **LINDBERGH FARIAS**

5429dc01b9f886688a8fbbf4040f67c0956e74e4  
SF/16503.87947-60

Página: 3/3 27/04/2016 08:50:40





## COMISSÃO ESPECIAL “CEI - IMPEACHMENT DENT”

REC

Requerimento  
Nº 18/2016

6

Requer que esta Comissão Especial solicite junto ao **Conselho Monetário Nacional** Certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, junto ao Banco do Brasil, durante o ano de 2015, contemplaram ato assinado pela Presidenta da República.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base na Constituição Federal, na Lei nº 1.079, de 1950 e no Regimento Interno do Senado Federal, que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado para solicitar, junto ao Conselho Monetário Nacional, certidão que comprove se as subvenções do Plano Safra, junto ao Banco do Brasil, durante o ano de 2015, contemplam ato assinado pela Presidenta da República, com o intuito de colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a analisar a denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidenta da República Dilma Rousseff.



SF/16285,62043-05

Página: 1/3 27/04/2016 09:32:47

2ccfcfcf80a0c5707bfe210360ff00363fffe2681d



## JUSTIFICATIVA

Até o momento, não há elementos para identificar uma ação ou ato positivo que sirva como fundamento da acusação contra a Presidenta da República no âmbito das, equivocadamente chamadas, “pedaladas fiscais”.

As subvenções tratadas no Plano Safra não contemplam nenhum ato assinado pela Presidenta da República, sendo toda a sua regulamentação, gestão e operacionalização realizada por meio dos Ministérios relacionados ao Plano.

Reconhece, o próprio relatório da Câmara dos Deputados, a necessidade de realização de diligências para que se possa ou não enquadrar as subvenções como transações financeiras:

*“Nesse contexto, seria pertinente o aprofundamento da análise dos fatos narrados na exordial, inclusive mediante a realização de diligências, com vistas a melhor compreender as transações financeiras relatadas com o objetivo de enquadrá-las, ou não, no conceito jurídico (e não apenas econômico) de operação de crédito, dado pela LRF. Mas, como se sabe, não é possível a realização de tais diligências ou produção de provas nesta fase processual.”* (p. 114 do relatório)

Por fim, cabe afirmar que esta imputação feita, não se sustenta, caso a devida análise de demonstração de materialidade e de indícios de autoria não apresentem provas. Desta forma, caso evidências não sejam apontadas, concluiríamos que não existem os elementos mínimos aptos à admissibilidade da acusação porque, até o momento:

Barcode: SF/16285.62043-05

Página: 2/3 27/04/2016 09:32:47

2ccfcf80a0c5707bfe210360ff0363ff2681d



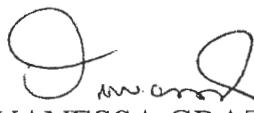
- a) não há indícios de autoria porque não há nem mesmo ato imputado à Presidenta da República;
- b) não há demonstração de materialidade, porque até mesmo o relator na Câmara dos Deputados considerou a necessidade de aprofundamento das diligências .

A emissão de certidão pelo Conselho Monetário Nacional é comprovante cabal de tudo que acima se argumenta e pode auxiliar esta Comissão no sentido do esclarecimento de que não há crime de responsabilidade, haja vista que as subvenções referentes ao Plano Safra de 2015 não possuem autoria da Presidenta.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das sessões,

de abril de 2016.

  
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

2ccfcff80a0c5707bfe210360ff0363ff2681d  
SF/16285.62043-05

Página: 3/3 27/04/2016 09:32:47





## COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT

REQUERIMENTO N° 23 /2016

Senhor Presidente,

Com fundamento nos arts. 377, I, 379, do RISF, e art. 45 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, requeiro seja oficiado o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que encaminhe a esta Comissão a relação dos pedidos de abertura de crédito suplementar, por meio de Decreto da Presidente da República, reapresentados em atendimento à nova orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU).

### JUSTIFICATIVA

Como é sabido, a presente Comissão é destinada a apreciar Denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art.10, item 4 e art.



11, item II); e da suposta contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3).

É sabido, também, que a abertura de créditos suplementares por meio de Decreto jamais havia sido questionada pelo TCU, e só houve novo entendimento por parte do Tribunal em 07 de outubro, data posterior a publicação dos decretos questionados. Portanto, houve, durante o ano de 2015, uma mudança de orientação jurisprudencial do TCU, que passou a não mais admitir a abertura de tais créditos pela via de decretos presidenciais, utilizando como fonte excesso de arrecadação ou superávit financeiro de anos anteriores, quando o governo tenha enviado um pedido de alteração na meta.

Diante de tal mudança de orientação, a defesa da Presidenta da República sustenta que o Poder Executivo Federal alterou seu padrão de comportamento para atender à nova orientação. Recebendo pedidos para abertura de crédito por meio de Decretos, a Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MPOG) passou a devolvê-los, solicitando aos órgãos que tais pedidos fossem readequados, isto é, que fosse solicitada a abertura de créditos suplementares por meio de projetos de lei.

Destaca-se que um dos primeiros órgãos a passar pelo novo procedimento de abertura de crédito suplementar foi o próprio TCU, que solicitou a edição de um decreto de créditos suplementares para si e teve que refazer o pedido nos termos da nova orientação.

Assim, faz-se necessário ter acesso à relação de todos os pedidos que foram devolvidos e dos documentos relativos a tais pedidos.

O requerimento de tais informações se justifica por dois argumentos. De um lado, é necessário averiguar a conduta do Poder Executivo

SF/16902.55417-36

Página: 2/3 27/04/2016 12:28:47

8e71e07c7fec0b35e0d911d403dbe237ab64d52a



Federal em atender à nova orientação do TCU e os esforços movidos nesse sentido, avaliando inclusive sua boa-fé. De outro, é necessário avaliar os eventuais prejuízos gerados à administração pública como decorrência da alteração de entendimento do TCU.

Pelo exposto, para o adequado esclarecimento dos eventos que se seguiram à mudança de orientação do TCU, faz-se necessário diligenciar junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que apresente relação dos pedidos de crédito suplementar devolvidos e os documentos relativos a tais pedidos.

Neste sentido, pedimos a aprovação dos pares para o requerimento.

Brasília, 27 de abril de 2016.

Senadora **GLEISI HOFFMANN**





## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**Excelentíssimo Senhor Senador Raimundo Lira, Presidente da Comissão Especial do Senado Federal destinada a analisar a Denúncia nº 1, de 2016**

REC

000007

*JUNTE-SE AOS AUTOS.*

Ref.: Mensagem nº 59, de 2016.

**Denúncia nº 1, de 2016.**

*AGU*

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, representada pelo Advogado-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição e do inciso V do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vem, por meio da presente, expor e requerer o quanto segue.

Em 18 de abril, houve o encaminhamento do Ofício nº 526/2016/SGM-P, da Câmara dos Deputados, que comunica a autorização dada por aquela Casa à instauração de processo, por crime de responsabilidade, “*em virtude da abertura de créditos suplementares por Decreto Presidencial, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art. 10, item 4 e art. 11, item II)*”, e da “*contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3)*”, em desfavor da requerente.

Na sequência, a Senhora Presidenta da República foi comunicada, por meio da Mensagem nº 59, de 2016, sobre a eleição da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 15/04/2016  
ÀS 15:30 horas.

*Guilherme Brandão*  
Técnico Legislativo

Comissão Especial prevista no art. 44 da Lei nº 1.079, de 1950, na Sessão Plenário do Senado Federal de 25 de abril do corrente.

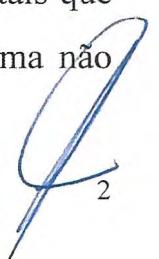
No dia 26 de abril, foi eleito como relator o ilustre Senador Antônio Anastasia, após terem sido respondidas e indeferidas as questões de ordem apresentadas pelas Senadoras Gleisi Hoffmann e Vanessa Grazziotin. Na mesma data, foi aprovado Plano de Trabalho da Comissão Especial.

Em que pese o tema ter sido objeto de questões de ordem decididas pela Presidência deste Colegiado, é fundamental que referido pleito seja analisado sob o ponto de vista do direito de defesa e, neste caso, há claro prejuízo a seu pleno exercício diante da flagrante quebra do princípio da imparcialidade, consagrado em nosso ordenamento jurídico, como corolário do Estado de Direito.

Preliminarmente, deve-se destacar que **não há aqui a incidência da decisão da ADPF 378** que se, por um lado, afirmou a ausência de lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código de Processo Penal, por outro, **não tratou da incidência do Regimento Interno do Senado Federal acerca do exercício do papel de Relator.**

Há uma questão particular que diz respeito ao papel exercido pelo Relator, junto ao Senado Federal, de um procedimento de natureza jurídico-política. Como é cediço, a natureza *sui generis* do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade atribuídos ao Presidente da República exige sempre uma leitura sistemática e axiológica das normas que regem cada etapa procedural.

Nesse aspecto, há de se observar que as normas regimentais que se aplicam à distribuição de relatoria são específicas e tratam de tema não abrangido pela Lei 1.079, de 1950.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'F', is positioned in the bottom right corner of the page. To its right is the number '2'.

O tema em debate diz respeito a uma função específica exercida ao longo do procedimento e que tem papel central na condução dos trabalhos que visam à formação do convencimento dos demais parlamentares em sua função julgadora. Diferentemente, portanto, do debate travado na ADPF 378 quando a tentativa de aplicação do Código de Processo Penal foi obstada pelo Supremo Tribunal Federal em respeito ao tratamento especial já dado pela referida lei e ao exercício das funções parlamentares com base em suas convicções político-partidárias, o papel do relator deve ser encarado diante das especificidades políticas já reconhecidas pelas normas regimentais do Senado Federal.

Ora, se a própria Casa Legislativa dispõe de normas que protegem a imparcialidade do relator diante de caso que envolve o Decoro e a Ética de Senador da República – o que não afasta, no caso em espécie, a participação do ilustre senador Antônio Anastasia das votações em Comissão Especial e Plenário –, por que razão não seriam aplicáveis tais regras em caso de tamanha magnitude política e jurídica, como é o que importa no afastamento de Presidente da República?

Quanto ao mérito, é fato que **o denunciante, Senhor Miguel Reale Júnior, é filiado, desde 1990, ao Partido da Social Democracia Brasileira** – PSDB (docs. anexos), partido cuja atuação em prol do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff é pública e notória.

**Não é só: a coautora do pedido, sra. Janaína Paschoal admitiu ter recebido a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) do Partido para produzir parecer sobre o impeachment da Presidenta da República, em audiência ocorrida no último dia 28 de Abril, perante esta Comissão:**



**A SR<sup>a</sup> VANESSA GRAZZIOTIN** (Bloco Socialismo e Democracia/PCdoB - AM) – Aliás, acho que estão falando muito pouco da Operação Lava Jato nos últimos tempos.

Mas a senhora se preocupou em dizer que aqui não é uma ação do PSDB, e que a senhora, por mais que tenha trabalhado para o Governador Alckmin, para o presidente – trabalhou para o ministro, mas cujo Presidente era o Fernando Henrique –, não tem nada a ver.

O que os jornais vêm nos noticiando, desde o ano passado, é que, no mês de maio do ano passado, o PSDB encomendou um parecer do Dr. Miguel Reale, que a convidou, e que, por esse parecer, foram pagos R\$45 mil, Dr<sup>a</sup> Janaina – R\$45 mil. Toda imprensa divulgou e não há um único desmentido divulgado.

**A SR<sup>a</sup> JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL** (*Fora do microfone.*) – Mas é verdade.

(...)

**A SR<sup>a</sup> JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL** – ...queriam limitar a Câmara, porque entendiam que tinham o Senado na mão. Quando chega ao Senado, agora querem limitar o Senado.

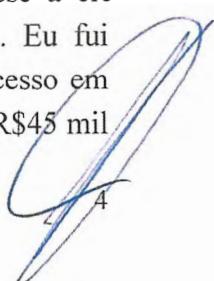
Então, o PCdoB foi ao Supremo em dezembro, e o Supremo decidiu que a autoridade competente são V. Ex<sup>a</sup>s.

O Ministro Lewandowski, Presidente da Casa, à meia-noite e meia, depois do julgamento feito, decidiu colocar na decisão – lembro-me bem – e questionou seus pares. Havia ministros que já tinham se retirado.

O que eu quero dizer com isso é que isso não foi objeto de deliberação e não poderia ser, porque a Casa tinha decidido isso antes. E a Constituição Federal não dá ao Supremo Tribunal Federal competência para falar sobre crime de responsabilidade.

Então, quando eu falava... Só esclarecendo a V. Ex<sup>a</sup>: isso é importante, vamos prosseguir. Com relação ao parecer do PSDB, a imprensa noticiou, e a imprensa noticiou, porque eu falei. A imprensa não noticiou porque foi investigar. Eu falei.

Aliás, quando o Dr. Hélio Bicudo aceitou iniciar esse processo comigo – se quiserem ligar para ele agora para ver se eu estou mentindo –, nós fomos almoçar num domingo, e eu disse a ele assim: "Dr. Hélio, o senhor precisa saber de uma coisa. Eu fui contratada pelo PSDB em maio" – nós propusemos o processo em setembro –, "eu fui contratada pelo PSDB em maio, recebi R\$45 mil

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JANAINA PASCHOAL", is located in the bottom right corner of the page. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'J' at the beginning.

para fazer um parecer...". Como tudo que eu recebo, eu declarei, recolhi tributos. Então, não tenho como negar, está tudo bonitinho:  
(Intervenção fora do microfone.)<sup>1</sup>

Sendo assim, atenta contra as previsões normativas desta Casa (art. 127 do RISF e art. 15, III do Código de Ética e Decoro Parlamentar) a manutenção do Senador Antonio Anastasia ou qualquer outro membro do PSDB como relator da presente Comissão Especial, conforme se verifica a partir dos referidos dispositivos:

**RISF - Art. 127. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.**

Código de Ética e Decoro Parlamentar - Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

III – designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, **não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado.**

O presente feito se constitui em procedimento de natureza jurídico-política e em ato de profunda repercussão ao Estado Democrático, tornando a isenção do relator providência essencial à legitimidade do seu processamento. É imperioso, portanto, que recaia sobre qualquer Senador que não tenha emitido pré-julgamentos acerca dos fatos a relatoria da presente denúncia a ser submetida ao crivo do Senado Federal.

Sendo notórias as posições do PSDB e de seus membros a favor do impedimento da Presidenta da República<sup>2</sup>, constitui-se óbice intransponível à designação de relator da agremiação referida. Não há como

<sup>1</sup> De acordo com as notas taquigráficas da Sessão.

<sup>2</sup> Como aponta a reportagem a seguir, no dia 8 de Abril do corrente ano, o partido fechou questão em relação ao tema: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/04/governadores-e-liderancas-do-psdb-se-reunem-em-sao-paulo.html>

se afastarem os riscos ao direito de defesa diante do fato de o Relator do processo que poderá culminar no afastamento da Presidenta da República pertencer ao mesmo partido político que deu suporte, inclusive financeiro, à denúncia, partido esse que é, ainda, um dos maiores oposicionistas ao governo legitimamente eleito em 2014.

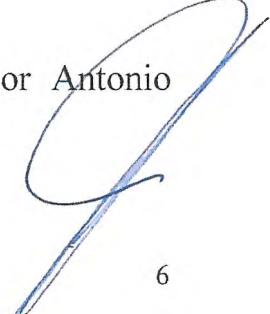
**Ressalta-se, há aqui situação não tratada pela Lei 1.079, de 1950, e não se está a avocar a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, mas sim do Regimento Interno do Senado Federal e do Código de Ética e Decoro Parlamentar** para fundamentar uma hipótese de impedimento, não à intervenção no julgamento, mas sim à condução dos trabalhos de relatoria por Senador que é do Partido responsável pela denúncia contra a Presidenta da República, seja porque um dos denunciantes é a este partido filiado (Sr. Miguel Reale Jr.), seja porque contratou a co-denunciante para produzir parecer sobre a causa.

A matéria adere, com efeito, à face política do julgamento e à solução desta natureza apontada pelas normas adotadas por esta Casa Legislativa.

**Não há, desse modo, outra medida capaz de solucionar tal situação que não seja a realização de nova eleição para Relator, afastando-se a possibilidade de que senadores do Partido da Social Democracia Brasileira sejam candidatos ao posto.**

Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.079, de 1950, no art. art. 127 do RISF e art. 15, III do Código de Ética e Decoro Parlamentar, requer:

I - seja anulada a eleição que conduziu o Senador Antonio Anastasia à relatoria da presente Comissão;



A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Anastasia', is positioned to the right of the text. Below the signature, the number '6' is written.

II – seja realizada nova eleição para relator da presente Comissão, vedando-se candidatura de parlamentares pertencentes ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB);

III – seja concedido ao novo relator eleito prazo de dez dias para produção do relatório, a contar da data de sua eleição.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 02 de maio de 2016.

JOSÉ EDUARDO CARDozo  
Advogado-Geral da União



## Justiça Eleitoral

### Tribunal Superior Eleitoral Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a Res.-TSE nº 23.117/2009, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

**Nome do Eleitor:** FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

**Inscrição:** 180741860116

#### Dados da Ocorrências de Filiação Partidária

Partido UF Município Data de Filiação  
1PSDB SP CAMPINAS 04/05/2003  
Certidão emitida às 19:51:44 de 25/04/2016

Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço:

<http://www.tse.gov.br>, por meio do código de autenticação: **RUZR./RMS.Y3LQ.UCBS**



**Justiça Eleitoral**  
**Tribunal Superior Eleitoral**  
**Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a Res.-TSE nº 23.117/2009, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

**Nome do Eleitor:** MIGUEL REALE JUNIOR

**Inscrição:** 001645780116

Dados da Ocorrências de Filiação Partidária  
Partido UF Município Data de Filiação  
1PSDB SP SÃO PAULO 20/03/1990  
Certidão emitida às 08:38:21 de 02/05/2016

Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço:

**<http://www.tse.gov.br>**, por meio do código de autenticação: **JK3A.AHB/.XVGY.1CSE**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REC

000010

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO FEDERAL DESTINADA A APRECIAR A DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE Nº 1, DE 2016, SENADOR RAIMUNDO LIRA,**

*AVANTE - 50  
patty*

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, representada pelo **Advogado-Geral da União**, nos termos do art. 131 da Constituição e do inciso V do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vem, por meio da presente, expor e requerer o quanto segue:

Em 18 de abril, houve o encaminhamento do Ofício nº 526/2016/SGM-P, da Câmara dos Deputados, que comunica a autorização dada por aquela Casa à instauração de processo, por crime de responsabilidade, “em virtude da suposta abertura de créditos suplementares por Decreto Presidencial, sem autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art. 10, item 4 e art. 11, item II)”, e da “suposta contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3)”, em desfavor da requerente.

Na sequência, a Senhora Presidenta da República foi comunicada, por meio da Mensagem nº 59, de 2016, sobre a eleição da Comissão Especial prevista no art. 44 da Lei nº 1.079, de 1950, na Sessão Plenária do Senado Federal de 25 de abril do corrente.

Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 378 e MS nº 34.130), cumpre a esse Senado Federal deliberar pelo recebimento ou não da denúncia, nos termos em que recebida pelo Presidente da Câmara e autorizada pelo Plenário daquela Casa.

Tal análise, entre outros aspectos, diz respeito à verificação da existência ou não de justa causa para a instauração do processo, o qual, conforme doutrina e jurisprudência, é composto por dois aspectos. Um aspecto formal, o qual diz respeito à tipicidade penal, objetiva e subjetiva, e um aspecto material, que se perfaz com a presença de elementos indiciários de autoria e de materialidade.

Além disso, cumpre a essa E. Senado Federal a verificação, no caso concreto, das condições de procedibilidade da denúncia recebida nessa Casa Legislativa sob o nº 1, de 2016, bem como a avaliação detida e cuidadosa acerca da constitucionalidade (não-recepção) dos dispositivos constantes na Lei nº 1.079, de 1050.

Ressalte-se que os art. 44 e 45 da Lei nº 1.079, de 1950, permite a realização de diligências pela Comissão Especial do Senado Federal, formada para a análise da denúncia por crime de responsabilidade da Presidenta, *in verbis*:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito						
RECEBI O ORIGINAL						
Em	03	de	06	de	2016	horas
Nome:	Marcelo Assaf Lopes					
Matrícula:	Técnico Legislativo					
Mat. 267895						

*Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no*

*expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.*

*Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.*

Depreende-se da análise das últimas audiências realizadas por esta Comissão que não há por parte do Tribunal de Contas da União sequer a publicação do parecer prévio de que trata o art. 71, I da Constituição Federal:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*

Não se pode deixar de destacar que a consequência da votação do relatório desta Comissão pelo Plenário do Senado Federal pode implicar no afastamento por até 180 (cento e oitenta) dias da Presidenta da República, fato esse que recomenda toda a cautela e prudência quanto a análise dos elementos que compõem a justa causa relativa às imputações pretendidas em face desta autoridade.

Nesse aspecto, conforme noticiado (doc. anexo) o relator da análise das contas da Presidenta, Ministro José Múcio Monteiro, sinalizou que pretende marcar para 15 de junho a apreciação das contas de 2015:

*"MINISTRO DO TCU QUER VOTAR CONTAS DE DILMA EM 15 DE JUNHO*

*Brasília, 02/05/2016 - O ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) José Múcio Monteiro pretende marcar para 15 de junho a apreciação das contas de 2015 do governo federal. Na sessão, a corte analisará as mesmas irregularidades apontadas no pedido que baseia o impeachment da presidente Dilma Rousseff. O parecer pode influenciar a decisão final do Senado sobre a deposição da petista." [1]*

É cediço que referido Parecer pode ter importância fundamental para desvelar elementos centrais cingidos à justa causa da ação e, portanto, inafastáveis do convencimento dos parlamentares nesta fase do procedimento.

Diante do exposto, com fundamento nos art. 45 da Lei nº 1.079, de 1950, e nas decisões do Supremo Tribunal Federal na APDF nº 378 requer:

1. a realização de diligência junto ao Tribunal de Contas da União, para que seja apresentado o Parecer Prévio de que trata o art. 71, I, da Constituição;
2. seja interrompido o prazo constante no art. 45 da Lei 1.079, de 1950, por analogia ao § 1º, do art. 1º da lei 8.038, de 1990;

Reitera, ainda os pedidos já formulados e não decididos por esta Comissão:

1. o cumprimento de todas as disposições do Estatuto da Advocacia, instituído pela Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, em particular as prescrições contidas no art. 7º do EOAB;
2. a anulação da eleição que conduziu o Senador Antonio Anastasia à relatoria da

- presente Comissão;
3. a realização de nova eleição para relator da presente Comissão, vedando-se candidatura de parlamentares pertencentes ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB);
  4. a concessão ao novo relator eleito prazo de dez dias para produção do relatório, a contar da data de sua eleição.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 3 de maio de 2016.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Advogado-Geral da União

---

[1] <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-do-tcu-quer-votas-contas-de-dilma-em-15-de-junho,10000048743>

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7434617 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO. Data e Hora: 03-05-2016 02:15. Número de Série: 10186. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

# Ministro do TCU quer votar contas de Dilma em 15 de junho

Fábio Faria - O ESTADO DE S. PAULO

02 Maio 2016 | 22h 27 - Atualizado: 02 Maio 2016 | 22h 45

**Na sessão, corte avaliará as mesmas irregularidades apontadas no pedido de impeachment; decisão pode influenciar desfecho do processo no Senado**

Brasília - O ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) José Múcio Monteiro pretende marcar para 15 de junho a apreciação das contas de 2015 do governo federal. Na sessão, a corte analisará as mesmas irregularidades apontadas no pedido que baseia o impeachment da presidente Dilma Rousseff. O parecer pode influenciar a decisão final do Senado sobre a deposição da petista.

No processo de impeachment, Dilma é acusada de cometer crime de responsabilidade por impropriedades nas contas de 2015 que ainda não passaram pelo crivo do TCU: a edição de decretos que autorizaram a ampliação de gastos sem aval do Legislativo; e as "pedaladas fiscais", que consistiram em atrasar repasses para o Banco do Brasil pagar despesas do Plano Safra, programa que subsidia a agricultura brasileira.

No próximo dia 11, os senadores votam em plenário a abertura do impeachment, após o parecer sobre o processo ser apreciado na comissão responsável. A tendência é de que o governo perca nos dois colegiados, o que implicaria o afastamento da presidente por até 180 dias. Nesse período, caberá à Casa processá-la e julgá-la, decidindo sobre a perda definitiva do cargo.

Se mantido o calendário de Múcio, o tribunal dará sua palavra a respeito antes de os congressistas selarem o destino de Dilma, o que deve ocorrer entre setembro e novembro. Como relator das contas de 2015, cabe a ele pautar o processo.

Reservadamente, outros ministros sinalizam que a margem para Dilma se salvar na corte é estreita. O principal motivo é que o tribunal já deu parecer pela reprovação das contas de 2014, com base em "pedaladas" e na edição de decretos semelhantes. O relatório daquele ano não foi usado no pedido para depor a presidente porque se refere ao primeiro mandato dela, que se encerrou.

Caso o impeachment avance, o Senado estará na fase de instrução do processo, dedicada à apresentação de provas e testemunhas, quando o TCU pautar as contas de Dilma. Na sessão de 15 de junho, os ministros poderão optar por uma decisão definitiva ou mesmo abrir prazo, possivelmente de 30 dias, para que a presidente apresente sua defesa. Nessa hipótese, a apreciação final se daria ainda antes do desfecho previsto no Senado.

Os auditores do tribunal ainda estão recebendo documentos do governo para produzir um relatório a respeito. Contudo, o Ministério Público de Contas (MPC), que também atua na corte, informou nesta segunda-feira, 2, que pedirá a reprovação do balanço apresentado por Dilma. A informação foi dada pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira em sessão da Comissão do Impeachment do Senado.

Links Promovidos por Taboola

**Como os brasileiros estão conseguindo um FunStation por R\$63**  
Economize na rede

**8 truques para aprender um idioma sem perceber**  
Babbel

**Método inovador queima tantas calorias quanto 3hs de caminhada**  
Blog Equilíbrio e Saúde



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ref.: Documentos nº 7 e nº 10

## DECISÃO

Trata-se de petições protocoladas pela Advocacia-Geral da União. Na primeira delas, de número 7, alega-se que a eleição do Relator desta Comissão Especial do Impeachment, Senador Antonio Anastasia, acarretou quebra do princípio da imparcialidade. Argumenta-se que, a despeito de já haver sido decidida questão de ordem no âmbito deste Colegiado, rechaçando os fundamentos expostos, há claro prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa.

Invoca dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal que entende aplicáveis à espécie para defender que o Senador Antonio Anastasia, filiado ao PSDB, estaria impedido de relatar a Denúncia nº 01/2016, pelas razões a seguir elencadas:

- a) não incidiria no caso o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 378, que *“não tratou da incidência do Regimento Interno do Senado Federal acerca do exercício do papel do relator”*;
- b) seriam inaplicáveis à matéria os dispositivos do Código de Processo Penal referentes às hipóteses de impedimento e suspeição;
- c) incidiriam à espécie o art. 127 do Regimento Interno do Senado, bem como do art. 15, inc. III do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal;
- d) o impedimento do Relator adviria do fato de ser membro *do partido responsável pela denúncia contra a Presidenta da República, seja porque um dos denunciados é a este partido filiado (Sr. Miguel Reale Jr.), seja porque contratou a co-denunciante para produzir parecer sobre a causa.”*

Na segunda petição apresentada, de número 10, o peticionário, esclarecendo que o Tribunal de Contas da União ainda não emitiu parecer prévio sobre as contas da Presidente da República relativas ao ano de 2015, defende que o referido parecer *“pode ter importância fundamental para desvelar elementos centrais cingidos à justa causa da ação e, portanto, inafastáveis do convencimento dos parlamentares nesta fase do procedimento”*.

Ao final requer:

- a) quanto à petição nº 7:



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

- i. seja anulada a eleição que conduziu o Senador Antonio Anastasia à relatoria da presente Comissão;
  - ii. seja realizada nova eleição para relator da presente Comissão, vedando-se candidatura de parlamentares pertencentes o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB);
  - iii. seja concedido ao novo relator eleito prazo de dez dias para produção do relatório, a contar da data de sua eleição.
- b) quanto à petição nº 10, além de reiterar os pedidos da petição nº 7:
- i. seja realizada diligência junto ao Tribunal de Contas da União, para que seja apresentado o Parecer Prévio de que trata o art. 71, I, da Constituição Federal;
  - ii. seja interrompido o prazo constante no art. 45 da Lei nº 1079/50, por analogia ao § 1º, do art. 1º da Lei nº 8038, de 1990.

DECIDO.

Essas questões já foram definitivamente resolvidas no âmbito desta Comissão.

Quando da resposta às questões de ordem apresentadas pelas Senadoras Vanessa Grazziotin e Gleisi Hoffmann, todos os argumentos apresentados na petição ora em exame já foram minuciosamente analisados e rechaçados, *verbis*:

*"Os dois dispositivos regimentais [art. 127 do RISF, e art. 15, inc. III do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal], em essência, têm o mesmo conteúdo, o de vedar que o autor de determinada matéria também a relate.*

*Isso se aplica tanto no caso de uma proposição, que tem autor ou autores individuais, quanto de uma representação ao Conselho de Ética de Decoro Parlamentar que, por exigência do art. 55, § 2º, da Constituição, somente pode ser de autoria de partido político ou da Mesa da respectiva Casa Legislativa.*

*Ora, no caso sob exame não ocorre nenhuma das situações. Nem o Senador Antonio Anastasia nem o seu partido são autores da DEN nº 1, de 2016.*

*A última hipótese, inclusive, seria impossível, uma vez que a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, dá legitimidade aos cidadãos e não aos partidos políticos para denunciar o Presidente da República por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.*



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Ou seja, para se deferir a presente questão de ordem teríamos que dar caráter ampliativo a essas restrições para impedir que determinado Senador relate uma matéria apenas porque o seu partido político ou ele próprio manifestou opinião sobre o tema anteriormente.*

*Isso não nos parece possível.*

*Se assim fosse, teríamos que proibir que Senadores relatassem matéria de autoria de seus correligionários, que Senadores da base do Governo e, especialmente, o seu líder, relatassem matérias de autoria do Presidente da República e assim sucessivamente.*

*Na verdade, estariamos buscando um elemento que não é compatível com a própria função política, que é a imparcialidade, típica de outro Poder, o Judiciário.*

*Não bastasse isso, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal tanto processo que ora analisamos quanto no precedente de 1992, quando ocorreu o processo e julgamento do Presidente Fernando Collor por crime de responsabilidade.*

*(...)*

*Ora, se não há lacuna que permita a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, também não caberia falar em aplicação subsidiária das normas regimentais, cujo fundamento, no caso, seria o mesmo das normas processuais penais, na forma do art. 38 da Lei nº 1.079, de 1950.*

*(...)*

*Assim, não há como dar interpretação ampliativa às hipóteses expressas de impedimento ou suspeição de Senadores no processo e julgamento da DEN nº 1, de 2016, sob o risco de, aí sim, levarmos à nulidade do procedimento”.*

Quanto à segunda petição protocolada, a de nº 10, discussão semelhante foi levantada pela Senadora Vanessa Grazziotin em sede de questão de ordem. Naquele momento, ressaltei que o questionamento se confunde com o próprio mérito da denúncia, a ser apreciado oportunamente como preliminar se assim entender o Relator.

Agora defende a AGU a importância do Parecer prévio do TCU sobre as contas de 2015 da Presidente da República para esclarecer elementos atinentes à justa causa para a Denúncia nº



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito  
01/2016, requerendo, enquanto se aguarda a publicação do referido parecer, a interrupção do prazo de dez dias previsto no art. 45 da Lei nº 1.079, de 1950.

Ocorre que o rito do impeachment se fundamenta na Constituição e em legislação federal. No entanto, nem na Lei Maior, nem na Lei nº 1.079, de 1950, há previsão de interrupção ou suspensão do processo. Ao contrário, a Lei impõe prazos exiguos para o trabalho desta Comissão. Em estrita obediência ao art. 45 da Lei 1.079, reunimo-nos antes das 48 horas estabelecidas e temos o dever de discutir e votar o parecer dentro do prazo legal de dez dias.

Isso não implica, absolutamente, deixar de considerar e analisar todos os aspectos pertinentes ao caso. Especificamente quanto aos argumentos levantados pela defesa, reitero que eles poderão ser analisados pelo eminente relator em seu parecer, dando o encaminhamento adequado à matéria. No entanto, devemos ter claro que, nesta fase preliminar, à comissão cabe, apenas, opinar por instaurar, ou não, o processo, para posterior decisão do Plenário. Eximir-se desse desiderato, suspendendo ou interrompendo o curso do processo, implicaria recusa desta Comissão em cumprir seu propósito, e usurparia do Plenário a competência de instaurar o processo, ou arquivá-lo, nos termos do art. 86 da Constituição Federal e dos arts. 47 e 48 da Lei 1.079.

Ressalto por fim, que ambas as teses já foram objeto de deliberação pela Comissão, em sede de recurso apresentado em face da decisão desta Presidência, estando, portanto, preclusas.

Ante o exposto, considerando que não foram apresentados fundamentos que infirmem o que já foi decidido, indefiro os pedidos formulados.

Dê-se ciência ao Advogado-Geral da União.

Brasília, 3 de maio de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA  
Presidente da Comissão Especial do Impeachment

RECEBI O ORIGINAL  
E. 1 05/05/16, às 10:17 horas  
Nome: Marcelo Assaife Lopes  
Matr.: Técnico Legislativo  
Mat. 267895



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal

Ao Presidente do Senado, para análise  
e devolução. PAM

Recebido 5/5/2016 às 11h55  
José Tadeu Fáris Júnior  
Mat.: 227277  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

Ref.: Denúncia nº 1, de 2016.

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, representada pelo Advogado-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição e do inciso V do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, com fundamento no art. 48, inciso XXXIII, do Regimento Interno Senado Federal, vem, por meio do presente, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão Especial de Impeachment proferida em 3 de maio de 2016, por motivos de fato e de direito a seguir.

## I. DOS FATOS

Em 3 de maio do presente ano, a Recorrente apresentou requerimento, cuja finalidade era a realização de diligência junto ao Tribunal de Contas da União, com a consequente interrupção dos trabalhos da Comissão Especial de Impeachment.

Tal diligência era - e ainda é - essencial para o preenchimento de todas as condições de procedibilidade da denúncia, uma vez que versa sobre fatos relacionados à gestão financeira e orçamentária do exercício de 2015,



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

que ainda não foi apreciado pelo Congresso Nacional, órgão competente para julgar as contas públicas do Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso IX, da Constituição Federal.

Como alegado na mencionada petição apresentada à Comissão Especial do Impeachment, sequer houve a emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas da União, previsto no art. 71, inciso I, da Constituição. Tal documento se reveste de grande importância para o correto deslinde das discussões em andamento nesse E. Senado Federal.

No entanto, o d. Presidente da mencionada comissão, Senador Raimundo Lira, indeferiu o requerimento da defesa, sob a alegação de que não haveria previsão de interrupção dos trabalhos da comissão especial na Lei nº 1.079, de 1950, e, assim, a comissão estaria supostamente se recusando a cumprir seu propósito, qual seja, preparar parecer para a discussão pelo Plenário do Senado Federal, com suposto fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei nº 1.079, de 1950.

Ademais, também alega a decisão ora recorrida que haveria preclusão com relação a essas matérias, uma vez que haveriam sido objeto de deliberação pela Comissão.

## II. DAS RAZÕES DO RECURSO

### *II.a - Das incorreções da decisão recorrida*

Com todas as vêrias ao i. Presidente da Comissão Especial do Impeachment, é desprovido de fundamento jurídico a decisão ora recorrida.

Como vimos acima, o E. Presidente da Comissão Especial de Impeachment, Senador Raimundo Lira, indefere o pedido da Recorrente



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

alegando falta de previsão constitucional e legal para a interrupção dos trabalhos. Contudo, a decisão recorrida deixou de considerar a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamento nº 378, em que restou pacificada a aplicação subsidiária ao processo de crime de responsabilidade dos dispositivos contidos nos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como do Código de Processo Penal. Veja-se, nesse sentido, trecho do acórdão abaixo:

5. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis. Improcedência do pedido.

Portanto, o fundamento da decisão de indeferimento não se sustenta no presente caso, pois o próprio Supremo Tribunal Federal afirmou a possibilidade de aplicação subsidiária, naquilo que não colidir com o texto da Lei nº 1.079, de 1950, do Regimento Interno do Senado Federal e do Código de Processo Penal.

Neste ponto, portanto, é plenamente cabível a aplicação subsidiária do disposto no art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

**§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.**

Inegável que os fatos sob exame desse Senado Federal, mesmo para uma análise preliminar, são complexos e de difícil elucidação, que lidam com questões técnicas de gestão orçamentária e financeira, havendo motivo razoável para a extração do prazo de dez dias, visto que é absolutamente necessário para o esclarecimento de questões importantes.

Não há, assim, falta de previsão legal para o acolhimento da diligência e a decisão recorrida merece, nesse ponto, ser reformada pelo Plenário do Senado Federal.

Além disso, incabível neste caso alegar a operação de preclusão das matérias aqui descritas em razão de questões de ordens e recursos ao Presidente apresentados por outros parlamentares, Senadores que compõem a Comissão Especial do Impeachment. A defesa da Presidenta da República não pode ser prejudicada por questões de ordem e recursos apresentados por parlamentares, mesmo de Senadores da base do governo. Adotar tal entendimento é ferir a possibilidade de apresentação pessoal e personalizada da elementos de defesa e esclarecimento por parte da recorrida, o que acarretaria uma clara violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

*II.b - dos precedentes históricos pela necessidade de atendimento da diligência solicitada pela defesa*

A diligência ora formulada perante a Comissão Especial de Impeachment, injustificadamente negada pelo seu Presidente, Senador Raimundo Lira, encontra um importantíssimo precedente histórico. Diante da luz desse caso, a diligência formulada não é apenas importante para a defesa da recorrente, mas também passa a ser **necessária** e **obrigatória** para a correta apreciação da aceitação da Denúncia nº 1, de 2016, em desfavor da recorrente.

Conforme publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção I, de 6 de maio de 1954 (documento anexo), foi apresentada uma denúncia contra o então Presidente da República, Sr. Getúlio Vargas, por crime de responsabilidade em razão da realização de supostas despesas não autorizadas na lei orçamentária anual, bem como por supostas falsidades no balanço de 1951, com fundamento no art. 10, item 4, da Lei nº 1.079, de 1950. Em resumo, a denúncia versava sobre a má execução orçamentária do Presidente Getúlio Vargas. Seguindo as prescrições legais, uma comissão especial foi formada na Câmara dos Deputados para opinar sobre a denúncia.

Após os trabalhos e discussões, essa foi a conclusão a que chegou a comissão especial instaurada para apuração de crime de responsabilidade imputado ao Presidente Getúlio Vargas:

“Essas considerações demonstram que antes da deliberação do Congresso Nacional, no exercício de uma competência que lhe é exclusiva, segundo o texto constitucional, sobre as contas do



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

exercício financeiro, não é lícito a quem quer que seja, pretender que sobre elas se emita parecer, juízo ou sentença.

Há uma instância constitucional, privativa e de natureza política, para a apreciação das contas do exercício financeiro. À revelia dela, ou antes de seu pronunciamento definitivo, não é juridicamente possível abrir-se, mediante outro rito ou processo, debate sobre a legalidade de tais contas. Somente depois de vereditum final do Congresso que concluir pela rejeição total ou parcial das contas, é que se apresenta para o cidadão, como denunciante, a faculdade de provocar nova deliberação da Câmara dos Deputados, com o objetivo específico de apurar a responsabilidade do Presidente da República. (...)

Não é possível, portanto, antecipar-se a Câmara, a pretexto de apuração de crime de responsabilidade do Presidente da República, no exame de certas particularidades de execução orçamentária nos mencionados exercícios”.

Ao final das discussões sobre o parecer da comissão especial, a denúncia não foi considerada objeto de deliberação, por maioria de votos, no dia 17 de junho de 1954.

A fim de afastar qualquer dúvida que possa surgir, a Constituição em vigor à época era muito semelhante à carta constitucional de 1988. Cuidava-se da Constituição de 1946, cujo art. 66, inciso VIII, previa como competência do Congresso Nacional o julgamento das contas da Presidência da República, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (art. 22).

### Constituição Federal de 1946

Art 22 - A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que for estabelecida nas Constituições estaduais.

(...)



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art 66 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

VIII - julgar as contas do Presidente da República;

As semelhanças com os fatos tratados na Denúncia nº 1, de 2016, perante esse Senado Federal, são inegáveis. Trata-se, mais uma vez, de uma denúncia de cidadãos brasileiros por suposta ofensa à lei orçamentária, envolvendo fatos de exercícios financeiros que não foram apreciados pelo Congresso Nacional. Aliás, sequer houve a emissão de parecer opinativo prévio pelo Tribunal de Contas da União, órgão de auxílio ao Poder Legislativo nesse mister.

Assim, à luz desse precedente histórico, a admissão de um processo de crime de responsabilidade por supostas ofensas à lei orçamentária de exercício financeiro que ainda não foi apreciado pelo Congresso Nacional, e que sequer houver análise prévia do TCU, representa indubitável retrocesso hermenêutico, que será fonte de inúmerasseguranças jurídicas para gestores de todas as esferas federativas.

### *II.c - Da ausência de condições de procedibilidade da denúncia*

Conforme alegado em detalhes na defesa prévia apresentada à Comissão Especial do Impeachment, há **clara violação ao devido processo constitucional e às competências** previstas do Tribunal de Contas da União, da Comissão Mista permanente de Deputados e Senadores (art. 166, §1º, I, da nossa Lei Maior), e do próprio Congresso Nacional, no que tange ao julgamento das contas anuais da Sra. Presidente da República.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nesse ponto, a Constituição Federal é clara ao atribuir ao Congresso Nacional a **competência exclusiva** para a análise das contas anuais do Presidente da República, conforme dispõe o seu art. 49, IX:

“Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:  
(...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

No caso específico, esse julgamento deve ser precedido sempre de parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas da União, na forma que dispõe o art. 71, I, da Constituição, e ainda de exame pela Comissão Mista permanente de Senadores e Deputados, na conformidade do que determina o art. 166, § 1º, I, da mesma Carta, antes que se tenha o julgamento final pelo Congresso Nacional.

É evidente, assim, que o exame das questões orçamentárias e financeiras, por força da sua própria complexidade técnica, deva obedecer a um rito próprio de apreciação previsto na Constituição Federal, para que somente a partir daí se possa avaliar, se for o caso, uma eventual responsabilização política de alguma autoridade pública.

O objeto da denúncia em exame neste processo, na sua totalidade, diz respeito a matéria orçamentária e financeira que deverá ser, necessariamente, por força do disposto na Constituição Federal, submetida ao exame prévio do TCU, para somente após ser apreciada definitivamente quando do julgamento das contas da Sra. Presidenta, pela Comissão Mista e pelo Congresso Nacional.

Todavia, ocorre que, até o momento, ao menos no que concerne às contas do exercício de 2015 da Sra. Presidenta da República, **sequer houve**



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**a emissão de parecer pelo Tribunal de Contas da União.** Não se tomou ainda, portanto, nem mesmo o **primeiro passo** para o adequado tratamento jurídico das matérias que formam o objeto da denúncia por crime de responsabilidade em exame nestes autos.

Ocorre, *in casu*, é **uma verdadeira usurpação de competência do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União e da Comissão Mista**, prevista no art. 166, §1º, I, da Constituição Federal, por força de uma promoção indevida e precipitada de um processo de *impeachment*. Uma usurpação da competência exclusiva de três órgãos que, por óbvio, materializa-se em violação clara ao devido processo constitucional.

O processamento da denúncia por crimes de responsabilidade consistentes em supostas violações à Lei Orçamentária e à contratação ilegal de operações de crédito no exercício de 2015, portanto, enquanto as respectivas contas ainda se encontram sob a análise técnica do Tribunal de Contas da União, revela flagrante violação do devido processo constitucional no âmbito do Poder Legislativo. De fato, é flagrante esta violação quando se admite que se dê processamento a uma denúncia por crime de responsabilidade que tem por causa petendi (causa de pedir) violações orçamentárias que ainda serão submetidas ao Congresso Nacional no processo de prestação anual de contas.

É importante observar que a questão ora apresentada em muito se assemelha aos crimes tributários, sobre os quais é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que só está tipificado o crime material contra a ordem tributária após o esgotamento das instâncias administrativas para a constituição do crédito tributário. O tema, inclusive, transformou-se em Súmula Vinculante da jurisprudência do Tribunal:

### Súmula Vinculante nº 24



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV. da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Portanto, analogicamente, seria correto afirmar-se que, no presente caso, somente após a decisão definitiva do Congresso Nacional sobre as contas do governo do exercício de 2015 que se poderia aceitar uma denúncia por crime de responsabilidade com as causas de pedir que motivam este processo.

Afinal, a lógica pertinente às duas situações é absolutamente a mesma: o sujeito passivo (Presidente da República e contribuinte) tem o direito de se defender das imputações perante as instâncias constitucionalmente competentes, segundo o rito constitucionalmente previsto. Qualquer “atalho” que, porventura, se busque construir, será erigido a partir dos escombros dos princípios e regras determinados na nossa Constituição Federal.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto acima, requer seja o recurso conhecido por esse D. Presidente Senado Federal e, no mérito, seja provido, a fim de acatar a diligência solicitada pela recorrente na petição nº 10, com a consequente suspensão dos trabalhos da Comissão Especial de Impeachment e prorrogação do prazo para a conclusão de seu parecer, para: (i) a apresentação de parecer opinativo, pelo Tribunal de Contas da União, referente às contas da Presidência da República no exercício de 2015; e (ii) o julgamento das referidas contas pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso IX, da Constituição Federal.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 6 de maio de 2016.

JOSÉ EDUARDO CARDozo  
Advogado-Geral da União

Pernambuco:  
Ferreira Lima — PSP  
Pontes Vieira — PSD  
Alagoas:  
Joaquim Viegas — PSD  
Joacanga Braga — PTB  
Bahia:  
Vasco Filho — UDN  
Espírito Santo:  
Napoleão Fontenelle — PSD  
Distrito Federal:  
Benedicto Magalhães — PSD  
Norberto Moreira — PRT  
Rio de Janeiro:  
Abelardo Mata — PTB  
Cardoso de Miranda — PSD (23-6)  
Ceará:  
Celso Putzinho — PTB  
Osvaldo Fonseca — PTB  
Márias Gerul  
Guilherme Machado — UDN  
Leopoldo Muel — UDN  
Rondon Pacheco — UDN  
Vasconcelos Costa — PSP  
São Paulo:  
Alberto Botelho — PTD  
Lima Figueiredo — PSD  
Mário Beni — PSP  
Moura Andrade — PDC  
Mato Grosso:  
Lucílio Medeiros — UDN  
Rio Grande do Sul:  
Clóvis Pestana — PSD  
Coelho de Souza — PL  
Flávio da Cunha — UDN  
Hermes de Souza — PSD  
Silvio Echenique — PTD  
Willy Frisch — PSD (47)

## O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 45 Senhores Deputados. Esta aceita a sessão.

## O SR. PAULO SARASATE:

(Serrado, como 2º Secretário) procede a leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações assim.

## O SR. PRESIDENTE:

Permite-se à leitura do expediente.

## O SR. RUY SANTOS:

(3º Secretário, sorrindo de 1º) procede a leitura do seguinte

Ofícios:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,  
Wilson Leite Passos, brasileiro, solteiro, residente à Avenida 26 de Setembro, 327 apartamento 406, nesta cidade, reconhecida firma na tabuleta Hugo Ramos, sito à rua Graciosa Araújo n.º 351, também nesta cidade, vem, pelo presente documento, denunciar o Presidente da República como incorreto nos crimes contra a existência da União, a probidade na administração, o orçamento, a guarda e o legal emprego das dívidas públicas e, que é, contra o cumprimento das decisões judiciais, previstas no art. 89 da Constituição Federal, reproduzido integralmente no art. 4º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento" — in verbis.

"Art. 89 São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, aneliam, contra: I — a existência da União.

V — a prosidule na administração.

VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos.

VIII — o cumprimento das decisões judiciais.

Parágrafo único — Essas crimes serão definidas em lei especial, que estabelecerá na forma de processo e julgamento".

2. A presente denúncia está autorizada no art. 14 e é feita na forma

do art. 16, ambos da referida Lei número 1.079-50, "in verbis":

"Art. 14 E' permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 16 A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontradas. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rel das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

3. A presente denúncia se baseia nas razões e fatos seguintes:

4. Dispõe a referida Lei 1.079-50:

"Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência da União:

VI — Celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação.

8. O Sr. Presidente da República participou com o General Peron a formação do chamado "bloco ABC" em condições e bases desconhecidas e que podem ter sido ajustadas visando tão somente fins pessoais de perpetuação no poder, contrariamente à dignidade e aos interesses nacionais, conforme deverá apurar a Comissão Especial prevista no art. 19 da referida Lei número 1.079-50, deixando o denunciante de apresentar a documentação por se tratar de correspondência sigilosa guardada nos arquivos do Itamaraty e da Presidência da República, segundo acreditam os jornais desta Capital e as personalidades governamentais e políticas nas entrevistas concedidas à imprensa (art. 16 da Lei número 1.079-50, transcrita no item 2 da presente denúncia).

6. Dispõe ainda a referida Lei número 1.079-50:

"Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

4 — expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição.

7. No volume II do Balanço Geral da União, referente ao exercício de 1951, nas páginas 15 e 16 estão indicadas com asteriscos as verbas excedidas (Anexo I-A) e as despesas feitas sem crédito (Anexo I — B, C e D); tais despesas só poderiam ter sido efetuadas em virtude de ordens superiores, visto como não expressamente vedadas pela Constituição Federal (Art. 13 e 75º Código de Contabilidade Pública (Art. 30, 41, 46, 48) e Regulamento Geral de Contabilidade Pública (Artigos 219 e 222).

8. Estas despesas devem, portanto, ter sido realizadas com ordem do Presidente da República conforme deverá apurar a Comissão Especial do artigo 18 da Lei n.º 1.079-50 adiante transcrita, porém não se baseia apenas a denúncia neste fato a apurar, mas também no fato a seguir relatado.

9. O Presidente da República da República determinou a entrega ao Senhor Benjamin Soares Cabello de Crs 50.000.000, além de Orç. 2.000.000,00, já adiantados diretamente pelo Tesouro Nacional, conforme se verifica nos Avíos n.º 603 e 603 de 23 de outubro e 27 de novembro de 1951, respectivamente (fls. 470 e 480 do processo da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as irregularidades da C. C. P.). Tal despesa não estava autorizada em lei, nem a mesma está incluída no Balanço, apesar de ter sido feita a débito da conta "Despesas da União", o que nos obriga a concordar ainda que o Balanço enviado é falso, como será adiante demonstrado.

10. Para confirmar a assertiva basta ler o seguinte trecho do Avíos n.º 238 de 14 de julho de 1952, do Ministro da

Fazenda, ao Presidente da "Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as atividades da C. C. P.":

"No que concerne à Indagação sobre o fundamental legal em que se assentaram as autorizações constantes dos avisos 603 e 603 de 23 de outubro e 27 de novembro de 1951, dênta Ministério, ambas encarecidas aquela estabelecimento de crédito (Banco do Brasil) declarava que as importâncias de Crs 30.000.000,00 e Crs 20.000.000,00, foram colocadas à disposição do vice-presidente da extinta Comissão Central de Preços em virtude de ordens e autorizações do Senhor Presidente da República nas exposições de motivos us. 1.026, 1.144 e 1.232 de 24 de outubro, e 7 e 28 novembro de 1951, desta Secretaria de Estado" ... (pág. 513

dos autos da "Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as atividades da C. C. P." apurou que este órgão federal

vendeu muitos milhões de gêneros diversos, sendo que só em carne e derivados vendeu em 1951 Cr. ....

27.831.083,00.

18. Assim, a rubrica 07 da Renda Extraordinária referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica 07 da Renda Extraordinária, referente a "Produção de gêneros e próprios nacionais" (pág. 12 do 2º vol. do Balanço de 1951 — Anexo n.º 4-E), organizado em Crs 1.000.000,00, acusa uma arrecadação de Crs 1.146.903,00 que, de acordo com o Balanço Geral da União referente ao exercício de 1951, como constata a rubrica



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**Excelentíssimo Senhor Senador Raimundo Lira, Presidente da Comissão Especial do Senado Federal**

REC

**000015**

...nlt - se. an  
...ntm  
...-05-16  
.../...

Ref.: **Denúncia nº 1, de 2016.**

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, representada pelo **Advogado-Geral da União**, nos termos do art. 131 da Constituição e do inciso V do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vem, por meio desta, expor e requerer o que se segue.

A presente Comissão Especial foi instalada em sessão realizada em 26 de abril de 2016, ocasião em que foi aprovado o plano de trabalho apresentado pelo relator, senador Anastasia, que previu: a leitura do relatório no dia 4 de maio; a manifestação da defesa e a discussão do relatório no dia 5 de maio; e a correspondente votação do texto no dia 6.

Ocorre que, logo após a manifestação deste Advogado-Geral da União na sessão ocorrida na manhã de hoje, Vossa Excelência deferiu a possibilidade de que o relator fizesse uma verdadeira réplica ao sustentado pela defesa, sem previsão legal para tanto, deixando de conferir a oportunidade de ser feita tréplica pela defesa.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 5/05/16  
As 15:00 horas.



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Ora, por força do decidido na ADPF Nº 378, impõe-se de pleno direito a necessidade de que se conceda à defesa o direito de sempre se manifestar após a acusação, sob pena de ofensa ao respeito do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV.

Vale destacar trecho pertinente da Decisão:

“(...) quanto ao item E, por maioria, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao item F, por unanimidade, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória;”

Diante do acima exposto, requer-se: a) as notas taquigráficas da réplica do relator feita na sessão de hoje, logo após a manifestação da defesa; b) seja deferida a possibilidade de nova manifestação da defesa antes do início da votação do relatório por esta doura comissão, sob pena de nulidade do processo, por desrespeito ao art. 5º, LV, da CF.

Termos em que pede deferimento,

Brasília, 6 de maio de 2016.

JOSE EDUARDO CARDOZO  
Advogado Geral da União

APROVADO EM 26/04/16

**PLANO DE TRABALHO – COMISSÃO ESPECIAL PARA  
DELIBERAR SOBRE A DENÚNCIA N° 1, DE 2016**

**1. INTRODUÇÃO**

Uma vez que tivemos a honra de ser escolhido como Relator da Comissão Especial destinada a analisar a Denúncia (DEN) nº 1, de 2016, optamos, para permitir o melhor andamento dos debates, apresentar este Plano de Trabalho.

É certo que a atual fase processual se destina única e exclusivamente à análise sobre a admissibilidade da Denúncia. Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 45 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, opinar *sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação*. Assim, tendo em vista o papel dessa etapa, optamos por sugerir a esta Comissão um Plano de Trabalho objetivo e direto, que permita a todos os membros deste Colegiado formarem o seu juízo sobre a possibilidade ou não de prosseguimento da acusação.

**2. LINHAS MESTRAS DO PLANO DE TRABALHO**

Na atual etapa do procedimento, não existe previsão legal expressa sobre a manifestação da defesa e da acusação. Nada obstante, a Lei nº 1.079, de 1950, faculta a esta Comissão *proceder às diligências que julgar necessárias*.

Sendo assim, consideramos, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), bem como as diretrizes fixadas pela Suprema Corte por oportunidade do julgamento da ADPF nº 378, ser de todo conveniente ouvir a manifestação dos denunciantes e da defesa. Com efeito, uma vez que o procedimento pré-processual vem instruído da Câmara dos Deputados, as providências que cabem a esta Comissão dizem respeito, prioritariamente, à oitiva dos argumentos dos autores da denúncia e da Acusada.

Sugerimos que, se aprovado este Plano de Trabalho pelo Plenário da Comissão, sejam intimados para apresentar seus argumentos os denunciantes, no dia 28 de abril, e a defesa da acusada, no dia 29 de abril. Tomamos ainda a liberdade de sugerir que Sua Excelência, o Presidente deste Colegiado, Senador Raimundo Lira, determine a intimação das citadas pessoas e da defesa da Presidente da República, para que se façam presentes nos dias previstos, para exporem suas razões.

Essas datas, inclusive, merecem rápida justificação. Nossa preocupação é permitir que as intimações, tanto dos declarantes quanto da defesa, respeitem o prazo de 48 horas, em analogia aos demais prazos constantes da Lei 1.079/50, tendo em vista o exíguo prazo de dez dias para que esta Comissão cumpra essa primeira etapa de seus trabalhos.

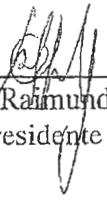
Finalmente, consideramos necessário fixarmos um prazo suficiente para a elaboração do relatório. Por esse motivo, no calendário apresentado aos membros desta Comissão, estabelecemos a data de quarta-feira, 4 de maio, para a apresentação e leitura do relatório. Assim, haverá tempo suficiente para a sua discussão, bem como para que seja ouvida a defesa, antes da votação da peça de relato pelo Plenário deste Colegiado.

### 3. DO CALENDÁRIO SUGERIDO

Por todo o exposto, sugerimos seja adotado por esta Comissão o seguinte cronograma.

Data	Objeto
26 de abril	Apresentação e votação do Plano de Trabalho
28 de abril	Manifestação dos denunciantes
29 de abril	Manifestação da defesa
4 de maio	Apresentação e leitura do Relatório
5 de maio	Manifestação da Defesa e posterior Discussão do Relatório
6 de maio	Votação do Relatório

Sugerimos, inclusive, que, se aprovado este Plano de Trabalho, sejam considerados já aprovados os requerimentos de convite dos denunciantes e da defesa, inclusive para que se faça, na forma legal e regimental, a intimação para que, querendo, compareçam aos atos deste Colegiado.

  
Senador Raimundo Lira  
Presidente

  
Senador Antônio Anastasia  
Relator

## **COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA**

A Presidência comunica a todos que as seguintes regras serão utilizadas para o uso da palavra durante as reuniões da Comissão Especial do Impeachment:

1. Meia hora antes do início da sessão, haverá lista de inscrição sobre a Mesa para titulares, suplentes e não-membros;
2. Os inscritos serão chamados conforme a ordem na lista, concedendo-se a palavra alternadamente a titulares e suplentes, na proporção de 3 para 1, formando blocos de 4 oradores;
3. Os Senadores que não forem membros da comissão serão chamados também alternadamente, um a cada dois blocos de oradores;
4. Os líderes poderão usar da palavra, uma única vez por sessão, por até cinco minutos, não se admitindo a delegação de liderança;
5. O Relator poderá usar da palavra a qualquer tempo, para arguir convidado ou para manifestar-se sobre requerimento em apreciação.

Exemplo simulado:

TITULAR

TITULAR

TITULAR

SUPLENTE

TITULAR

TITULAR

TITULAR

SUPLENTE

NÃO-MEMBRO

LÍDERES A QUALQUER TEMPO, UMA VEZ POR SESSÃO, POR CINCO MINUTOS

**SENADOR RAIMUNDO LIRA**

Presidente da CEI2016



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ref.: Documento nº 15

## DECISÃO

Trata-se de petição protocolada pela Advocacia-Geral da União, na qual se argumenta que, após a fala do Advogado-Geral da União na manhã de hoje, o Relator, Senador Antonio Anastasia, fez *"verdadeira réplica ao sustentado pela defesa, sem previsão legal para tanto, deixando de conferir a oportunidade de ser feita tréplica pela defesa"*. Invoca o decidido na ADPF nº 378 pelo Supremo Tribunal Federal para pleitear a concessão à defesa do direito de sempre se manifestar após a acusação, sob pena de ofensa ao respeito ao contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Requer, ao final:

- a) as notas taquigráficas da réplica do relator feita na sessão de hoje, logo após a manifestação a defesa;
- b) seja deferida a possibilidade de nova manifestação da defesa antes do início da votação do relatório por esta Comissão.

Decido.

Esta questão já foi decidida por esta Comissão em sede de questão de ordem de mesmo teor levantada pelo Senador Lindbergh Farias na reunião de hoje, restando assim decidida:

*"A comissão encontra-se em fase de discussão do parecer do Relator e, como tal, o Senador Antonio Anastasia se manifestou como relator da matéria, que tem a prerrogativa de manifestar-se a qualquer tempo.*

Admitir que o Advogado-Geral da União possa responder a qualquer ponderação colocada pelo Relator, ou por qualquer outro Senador, seria inviabilizar o próprio debate. O Ministro Cardozo se posicionou quanto ao Relatório Preliminar oferecido, por LIBERALIDADE desta comissão, já que ainda estamos em fase pré-processual e sequer se há de falar em cerceamento de defesa".

Ademais, ainda que assim não fosse, ressalto que o Relator, em absoluto, confunde-se com a parte acusadora que, neste caso, está adstrita aos denunciantes.



**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ressalto, por fim, que as notas taquigráficas já estão disponíveis no sítio do Senado Federal na página eletrônica da Comissão Especial do Impeachment.

Ante o exposto, considerando que não foram apresentados fundamentos que infirmem o que já foi decidido, indefiro os pedidos.

Dê-se ciência ao Advogado-Geral da União.

Brasília, 5 de maio de 2016.

  
**Senador RAIMUNDO LIRA**  
**Presidente da Comissão Especial do Impeachment**